



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
3/8/18

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONCERNENTES A GESTÃO COMPLETA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE



Em tempo, a primeira finalidade da Lei é evitar contratações administrativas defeituosas, assim entendidas aquelas que se inviabilizem ao longo da execução do objeto ou que não assegurem o aproveitamento mais eficiente dos recursos públicos. Outra finalidade legal é promover uma licitação satisfatória, reduzindo o risco de conflitos, impugnações e atrasos. Para atingir essas duas finalidades, é imperioso que a Administração identifique de modo perfeito o objeto a ser executado, a presença dos requisitos legais de admissibilidade da contratação e a conveniência da solução a ser adotada para execução do objeto contratado. Trataremos destes de um destes "requisitos legais", o da relevância combinado como o valor significativo das exigências técnicas.

Frise-se e anote-se que o ponto fulcral da discussão que iremos iniciar visa evitar qualquer questionamento futuro que, em tese, poderá vir a ser inserido nos autos, com encaminhamento a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, com relação a relevância e o valor significativo das exigências técnicas, tendo em vista a presença dos serviços no bojo desta futura contratação que será fruto deste objeto a ser licitado.

RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

A Administração Pública, por ser obrigada a seguir os ditames do artigo 30 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, como forma de garantir a contratação de pessoas capazes de fornecer a proposta mais vantajosa para os interesses públicos, com relação aos quantitativos exigidos somente poderá exigir o percentual de 50% dos quantitativos estimados para os referidos serviços, o que está alinhado com o entendimento das Cortes de Contas, as quais autorizam esse percentual de forma já pacificada.

Por isso mesmo, fica claro que apenas os itens de maior relevância e valor significativo devem ser objeto de atestação. No entanto, lembramos que se encontram totalmente lastreado em julgados que versam sobre obras de engenharia, e que por isso mesmo, é inservível para balizar o julgamento para elencarmos os itens que são mais ou menos relevantes para serviços de iluminação pública.

RELEVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

Por certo, na contratação deste tipo de serviço, é impossível indicar quais serviços



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
3/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONCERNENTES À GESTÃO COMPLETA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

possuem maior relevância. Isso porque, todos os serviços elencados no projeto de engenharia realizam ações que se complementam, mas não se substituem de forma isolada, pois todos, sem exceção, se completam e são essenciais para o desenvolvimento dos serviços desta natureza.

Ora. O objeto da licitação em apreço será a prestação de serviços "ESSENCIAIS". Indo atrás de um bom português, entendemos que a forma correta de escrita da palavra é ESSENCIAIS, não acentuada graficamente, sendo a forma plural da palavra essencial. Ao consultarmos os dicionários da nossa língua portuguesa, vislumbramos, de fácil modo que, os mesmos registram que Essenciais é sinônimo de: básicos; basilares; capitais; cruciais; primeiros; precípuos; relevantes; primordiais; principais; substanciais; elementares; etc.

Nesse norte, nos lembramos que o renomado autor Marçal Justen Filho, doutrinador continuamente citado nos julgados do TCU, para quem se detém a estudar minimamente sobre esta matéria, deixa isso muito claro ao comentar o § 2º, do art. 30 da Lei de Licitações, aduzindo que: "*A Lei alude a parcelas de maior relevância e valor significativo. Não se trata de requisitos cumulativos, mas é mais evidente a configuração da hipótese quando tal cumulação ocorre.*" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed, São Paulo: Dialética, 2012, p.113.) (grifamos)

Por óbvio, conforme visto no excerto anterior, concordando com este renomado autor, visto que é mais fácil identificar a maior relevância técnica se houver um valor significativo envolvido, mas, conforme visto, não há necessidade de haver cumulação desses dois requisitos para que se possa exigir atestação de forma válida.

Em situações desse tipo, de forma principialesca, se sabe que não há nenhuma ilegalidade a não se eleger um ou outro serviço como relevante, conforme já sedimentado pelo TCU, que no Julgamento a seguir informado, deixando bem claro, a muito, que nem sempre é possível indicar o que é mais relevante. *In verbis*:

"Trata-se de representação contra edital de licitação com vistas à aquisição de licenças de uso de software e respectivos serviços de instalação e treinamento. Licitante alegou entre outras irregularidades, a falta de identificação das parcelas de maior relevância do objeto licitado, para fins de julgamento dos atestados de capacidade técnica. Em síntese, a irregularidade cingia-se à ausência de justificativa técnica para a indicação de todos os seis softwares objeto da licitação com relevantes para fins de julgamento dos atestados de capacidade técnica. Realizadas as oitivas regimentais, lembrou a Relatora que as exigências devem recair sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo e "devem ser demonstrados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação, sendo desarrazoada, com forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço". Entretanto, no caso concreto, observou a



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha nº 230

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONCERNENTES À GESTÃO COMPLETA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Relatora que a licitação em foco tinha por objeto "a aquisição de seis licenças de softwares, cada qual compondo um item específico do certame e com previsão de aquisição de uma licença para cada um dos itens licitados". Desse modo, "por não se tratar de desenvolvimento de software, mas da aquisição de licenças já prontas, não há, no caso concreto, como indicar item de maior relevância para o produto em questão, que é uno e indivisível".

O Plenário do TCU, acatando a proposta da Relatora, julgou improcedente a representação nesse ponto. (TCU, Acórdão nº 3.257/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 05.12.2013, Informativo nº 179, período de 02 a 06.12.2013). (grifamos)

Nesse norte, não há modo de estabelecer uma solução normativa abstrata delimitadora em qualquer edital de licitação daquilo que deverá ser considerado pela Administração, com mais ou menos relevante, precisamente porque o mundo real comporta variações muito intensas. Seria cansativo elencar todos os fatores pertinentes, além de propiciar o risco de incompletude na exposição *ad infinitum*.

Na medida em que se traduzem em serviços "essenciais", cuja má-prestação sempre traz sérias consequências a população. Portanto, não há como se afirmar, pelo menos em relação estes tipos de serviços, que a colocação de um poste, quiçá a de instalação de um cabo, ou até mesmo outro serviço qualquer, possuem maior *relevância* que limpeza de uma luminária, ou vice e versa, uma vez que todos os serviços a serem contratados são relevantes.

Pois bem. Soma-se a isto, não se trata de simples itens que compõe uma determinada "obra", mas sim de itens que compõe "serviços" de engenharia.

Eis, em verdade, o ponto resolutivo fulcral do tema. A lógica ordeira da resolução destes dois assuntos, o da relevância e o do valor significativo. Ademais, reiteramos que cabe discricionariamente ao gestor público dar concretude aos limites dessa escolha, à vista, quanto aos aspectos técnicos e econômicos.

Reitere-se que todos os serviços de iluminação pública, elencados neste projeto de engenharia - pela potencialidade de lesão a população - devem ser objeto de atestação em face da responsabilidade que esse tipo de "serviço de engenharia" traz insito na sua própria natureza. Portanto, conclui-se que, se faz pacificado de que é equivocada a ideia, um tanto que grosseira, de que a atestação não deverá exigir cumulativamente a maior relevância técnica e valor significativo, independentemente desta relevância ou de seu valor significativo.

Desse modo, no tema em análise, não há como a Administração eleger um dos serviços discriminados no projeto de engenharia como de maior ou menor relevância, ou até mesmo maior ou menor valor significativo, pois todos os serviços indicados são



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
331

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONCERNENTES A GESTÃO COMPLETA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

"essenciais", ou seja, não há como se apropriar qual seja o item de maior relevância, ou de maior valor significativo, ou vice-versa, pois se trata da prestação de serviços que é una e indivisível.

Nesse passo, importante reiteramos, para que não esqueçamos que deve ser preservada a modalidade pertinente para a execução de todo o objeto da contratação, isso porque, mesmo que fossem realizados um ou mais processos de licitação, devem ser somados os valores de todos os itens para definição da modalidade licitatória adequada.

Registre-se e repise-se ainda que, não se está aqui procurando afastar as empresas de pequeno porte das licitações em geral, mas apenas fazer a necessária correlação entre o tamanho desta licitação e o porte da empresa, o que não acontecera se não ocorrer um resguardo de forma prudente, evitando grandes prejuízos à Administração e aos trabalhadores envolvidos, sem falarmos dos demais fornecedores envolvidos.

Insta ressaltarmos que, a lei tem um norte muito claro de afastar as empresas que se mostram totalmente dependentes da Administração para honrar os compromissos. Isso pode ser notado mais claramente no art. 79, XV, que estabelece expressamente a responsabilidade para os contratados arcarem com até 90 dias de execução contratual, sem que a Administração implemente sua contrapartida no negócio.

Faz bem lembrar novamente, quanto aos serviços em comento, da iluminação pública, com parcela significativa de mão de obra, sem se falar dos custos para o combustível para veículos operacionais, pois todos possuem liquidez mais do que imediata, o que faz perceber que, de fácil modo, a demanda por recursos é grande devido ao pagamento de salários e encargos, a questão não é a empresa deter patrimônio suficiente para fazer frente a magnitude das obrigações assumidas, mas sim a capacidade de transformar esse patrimônio em numerário. Em uma palavra: liquidez. Em mais outra: caixa. O que não poderia ser alcançado através de uma pequena empresa.

As pequenas empresas vão continuar competindo livremente, nas licitações adequadas ao seu porte, e conforme o seu crescimento poderá disputar certames maiores, como natural e saudavelmente deve acontecer.

Por oportuno, registramos que repudiaremos, de pronto, qualquer razão incognoscível de alguma impugnação que poderia apostar na violação dos dispositivos da Lei, e por consequência tenta jogar ao lixo o futuro Edital e, além disso, neste caso, trazendo ainda, por consequência, presunção implícita, que poderia procurar induzir a que se possa estar ocorrendo má-fé processual de direcionismos por parte dos Gestores envolvidos ou, quiçá, da Comissão de Licitação. Neste último viés, caso ocorra, será imperioso lembrar a qualquer ficta Impugnante, caso traga à tona este questionamento, que o princípio do ônus da prova incumbe a quem alega.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Edital nº 332/18

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONCERNENTES A GESTÃO COMPLETA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

TRATA-SE, AQUI, DE PROVER ILUMINAÇÃO, O QUE É UMA COISA MUITO SÉRIA.

Esta, de fácil modo, deverá ser sempre, com certeza medievál, a posição de qualquer Tribunal de Contas de qualquer Estado desta federação, que não atenda a interesses particulares, caso apareça algum julgamento de representação que venha a pugnar pelo cancelamento destas contratações, com relação a este tema:

A RELEVÂNCIA ("não há, no caso concreto, como indicar item de maior relevância para o serviço em questão, que é uno e indivisível", apropriando-se por similaridade aos termos do Acórdão TCU nº 3.257/2013).

Combinado com o VALOR SIGNIFICATIVO ("mesmo que não tendo valor significativo, tendo em vista sérios riscos de contaminação que representam ao meio ambiente ", apropriando-se por similaridade aos termos de relatório do voto condutor TC 00.539/2021-0, que resultou no ACÓRDÃO Nº 9199/2012 - TCU- 2ª Câmara).

Considera-se "**PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA**" para com o objeto licitado:

Revela-se que, o objeto da licitação engloba, entre as parcelas de maior relevância, serviços cuja execução mostram-se com complexidade indiscutivelmente maior em iluminação pública.

Conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto:

- Serviços de gerenciamento de Sistema de Iluminação Pública, incluindo manutenção, em redes elétricas com sistema de alimentação aéreo e/ou subterrâneo, utilizando recurso gerenciais informatizados, com aplicação de software específico para sistemas de iluminação pública, administração local, call-center, manutenção do cadastro e com elaboração de projetos executivos e conceituais que também aborde questões urbanísticas e ambientais;
- Instalação de luminárias com tecnologia LED para sistemas de Iluminação Pública;
- Cadastro e Levantamento de Ativos do Sistema de Iluminação Pública;
- Instalação e Montagem sistema de geração de energia fotovoltaico;
- Instalação, fornecimento e operação de sistema de telegestão, telemetria, tele controle ou telecomando de iluminação pública em tempo real (envia informações sobre ponto de luz ao software de gerenciamento e recebe ordens dadas remotamente pelo operador).



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
nº 333/2017

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONCERNENTES A GESTÃO COMPLETA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Representam risco mais elevado para a sua perfeita execução

- Serviços de gerenciamento de Sistema de Iluminação Pública, incluindo manutenção, em redes elétricas com sistema de alimentação aéreo e/ou subterrâneo, utilizando recurso gerenciais informatizados, com aplicação de software específico para sistemas de iluminação pública, administração local, call-center, manutenção do cadastro e com elaboração de projetos executivos e conceituais que também aborde questões urbanísticas e ambientais;
- Instalação de luminárias com tecnologia LED para sistemas de Iluminação Pública;
- Cadastro e Levantamento de Ativos do Sistema de Iluminação Pública;
- Instalação e Montagem sistema de geração de energia fotovoltaico;
- Instalação, fornecimento e operação de sistema de telegestão, telemetria, tele controle ou telecomando de iluminação pública em tempo real (envia informações sobre ponto de luz ao software de gerenciamento e recebe ordens dadas remotamente pelo operador).

Posto isto, cabe lembrar que, por meio do Acórdão TCU 301/2017 - Plenário, o relator registrou que "a habilitação técnica baseada apenas nos principais itens da obra ou serviço é, nas situações ordinárias, a que mais se harmoniza com os preceitos constitucionais e com o princípio da ampla concorrência nas licitações públicas." Na mesma linha, já no ano de 2007, o Tribunal assentava, por meio do Acórdão 2357/2007 - Plenário (Relator Ministro Ubiratan Aguiar) a tese de que são consideradas impertinentes e irrelevantes para fins de habilitação técnica as exigências que não envolvam conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais ou infungíveis.

Desde o Acórdão TCU nº 3.070/2013, entendeu-se que, pela complexidade técnica dos serviços, era "imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados".

Ao passo que se busca com estas exigências assegurar que o futuro contrato apresente práticas para a execução do objeto a ser contratado. Some-se a isto o fato de que, a logística para a realização destes serviços, em cidades da área metropolitana, ser bem mais complexa em relação, dadas às dificuldades destes e demais itens inservíveis.

Em vista desse contexto, coaduna-se perfeitamente os serviços elencados com o estabelecido na lei 8.666/1993, considerando que foram demonstradas características relevantes do objeto do contrato, que impõe uma indiscutível complexidade operacional,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
2321 DS

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONCERNENTES A GESTÃO COMPLETA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

não existentes nos demais serviços comuns iluminação pública.

Por sua vez a aferição da fórmula "valor significativo do objeto" toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Considera-se serviço de "VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO" a ser licitado:

Item	Porcentagem	Porcentagem	Descrição	Modalidade	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	Valor Total (R\$)	
1.1	15,17%	15,17%	GERENCIAMENTO DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CONVENCIONAL, INCLUINDO MANUTENÇÃO, EM REDES ELÉTRICAS COM SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO AÉREO E/OU SUBTERRÂNEO, UTILIZANDO RECURSO GERENCIAIS INFORMATIZADOS, COM APLICAÇÃO DE SOFTWARE ESPECÍFICO PARA SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA JUNTAMENTE COM A RESPECTIVA LICENÇA PARA OPERAR, ADMINISTRAÇÃO LOCAL, CALL-CENTER, MANUTENÇÃO DO CADASTRO, PROJETOS EXECUTIVOS E CONCEITUAIS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA QUE ABORDE QUESTÕES URBANÍSTICAS E AMBIENTAIS.	PRÓPRIA	PL	223.802	R\$ 10,38	R\$ 12,93	R\$ 2.891.173,86
1.2	8,13%	23,30%	GERENCIAMENTO DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LED, INCLUINDO MANUTENÇÃO, EM REDES ELÉTRICAS COM SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO AÉREO E/OU SUBTERRÂNEO, UTILIZANDO RECURSO GERENCIAIS INFORMATIZADOS, COM APLICAÇÃO DE SOFTWARE ESPECÍFICO PARA SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA JUNTAMENTE COM A RESPECTIVA LICENÇA PARA OPERAR, ADMINISTRAÇÃO LOCAL, CALL-CENTER, MANUTENÇÃO DO CADASTRO, PROJETOS EXECUTIVOS E CONCEITUAIS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA QUE ABORDE QUESTÕES URBANÍSTICAS E AMBIENTAIS.	PRÓPRIA	PL	162.074	R\$ 7,66	R\$ 9,66	R\$ 1.548.427,44
3.41.1	6,38%	29,89%	Instalação de módulo controlador geral de luminária	SEINFRA/ORSE	UN	2.000	R\$ 87,87	R\$ 608,91	R\$ 1.217.820,00
3.40.2	4,60%	34,29%	Instalação de luminária vítrea com tecnologia LED de 50W a 89W com fluxo luminoso $\geq 6.500\text{LM}$ com base para relé 7PIN/Telegestão, com certificação portaria 62 INMETRO	SEINFRA/ORSE	UN	750	R\$ 836,35	R\$ 1.168,86	R\$ 876.495,00
3.40.4	4,38%	38,68%	Instalação de luminária vítrea com tecnologia LED de 100W a 119W com fluxo luminoso $\geq 10.400\text{LM}$ com base para relé 7PIN/Telegestão, com certificação portaria 62 INMETRO	SEINFRA/ORSE	UN	525	R\$ 1.276,05	R\$ 1.592,64	R\$ 836.136,00
2.2	3,38%	42,06%	SERVIÇO DE EMPLAQUETAMENTO DE PONTOS LUMINOSOS	PRÓPRIA	UN	30.978	R\$ 16,70	R\$ 20,84	R\$ 845.581,62
3.43.1	3,32%	45,36%	Instalação de módulo fotovoltaico de 270W, tensão máxima de 1000VCC, eficiência mínima de 15,0%	SEINFRA/SURB	UN	520	R\$ 875,18	R\$ 1.217,12	R\$ 632.902,40
3.12.4	2,89%	48,08%	Substituição/instalação de poste de concreto 14/200 - Modelo RC	SEINFRA/ORSE	UN	150	R\$ 2.741,51	R\$ 3.421,68	R\$ 513.252,00
3.40.6	2,56%	50,64%	Instalação de luminária vítrea com tecnologia LED de 200W a 219W com fluxo luminoso $\geq 28.000\text{LM}$ com base para relé 7PIN/Telegestão, com certificação portaria 62 INMETRO	SEINFRA/ORSE	UN	200	R\$ 1.951,85	R\$ 2.438,10	R\$ 487.220,00

Parque Ecológico das Timbaúbas

Av. Ailton Gomes, 2995 – José Geraldo da Cruz – Cep 63033-027 – Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil
Telefones: +55 (88) 3511-3512 | www.juazeiro.ce.gov.br



COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 3350/K

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS
CONCERNENTES A GESTÃO COMPLETA DO PARQUE DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO,
REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
JUAZEIRO DO NORTE/CE**

3.40.5	2,44%	53,07%	Instalação de luminária viária com tecnologia LED de 150W a 169W com fluxo luminoso ≥ 19.500LM com base para relé 7PIN/Telegestão, com certificação portaria 62 INMETRO	SEINFRAORSE	UN	250	R\$ 1.487,89	R\$ 1.856,79	R\$ 484.197,50
3.12.3	2,29%	55,36%	Substituição/instalação de poste de concreto 12/200 - Modelo RC	SEINFRAORSE	UN	150	R\$ 2.335,33	R\$ 2.914,73	R\$ 437.209,80
3.14.2	2,20%	57,56%	Substituição/instalação de poste em aço carbono cilíndrico reto acima de 7m até 9m altura total, sem flange, engastado no piso	SEINFRA/SINAPI	UN	150	R\$ 2.235,91	R\$ 2.790,84	R\$ 418.698,00
3.43.3	2,16%	59,72%	Instalação de estrutura metálica para fixação de módulo fotovoltaico (incluindo ferragens)	SEINFRA/SINAPI/SIURB	M	1.050	R\$ 313,84	R\$ 381,45	R\$ 411.022,50
2.1	1,80%	61,61%	SERVIÇO DE CADASTRAMENTO DO ACERVO DE LUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM LEVANTAMENTO E ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS, ELÉTRICAS E LUMINOTÉCNICAS DE TODOS OS PONTOS LUMINOSOS EM PLATAFORMA INTEGRADA AO SISTEMA DE GESTÃO DO PARQUE.	PRÓPRIA	UN	30.978	R\$ 9,35	R\$ 11,67	R\$ 361.513,28
3.4.3	1,61%	63,23%	Substituição/instalação de luminária com lâmpada VS de 70W até 400W por luminária fechada em alumínio injetado com lâmpada VMT de 250W, instaladas em topo de poste até 13 metros	SEINFRAORSE	UN	400	R\$ 688,05	R\$ 788,89	R\$ 307.558,00
3.39.2	1,61%	64,84%	Substituição/instalação de braço de MOD PM JUAZEIRO DO NORTE, 02 x 3000mm (incluindo ferragens)	SEINFRA/SINAPI/ORSE	UN	200	R\$ 1.229,72	R\$ 1.534,81	R\$ 306.962,00
3.1.3	1,54%	66,38%	Substituição/instalação de braço de 3000mm (incluindo ferragens)	SEINFRA/SINAPI/ORSE	UN	500	R\$ 478,90	R\$ 587,73	R\$ 293.865,00
3.12.2	1,36%	67,74%	Substituição/instalação de poste de concreto 10/200 - Modelo RC	SEINFRAORSE	UN	100	R\$ 2.071,84	R\$ 2.585,96	R\$ 258.588,00
3.30.2	1,20%	68,94%	Instalação e retirada de controlador de gerenciamento tipo DMX com software	SEINFRAORSE	UN	50	R\$ 3.670,48	R\$ 4.581,13	R\$ 229.058,50
3.40.1	1,15%	70,09%	Instalação de luminária viária com tecnologia LED de 30W a 49W com fluxo luminoso ≥ 3.900LM com base para relé 7PIN/Telegestão, com certificação portaria 62 INMETRO	SEINFRAORSE	UN	200	R\$ 879,44	R\$ 1.087,63	R\$ 219.528,00
3.35.6	1,08%	71,17%	Instalação de cordões luminosos	SEINFRA	UN	5.000	R\$ 32,85	R\$ 41,00	R\$ 206.000,00
3.14.1	1,07%	72,24%	Substituição/instalação de poste em aço carbono cilíndrico reto até 7m altura total, sem flange, engastado no piso	SEINFRA/SINAPI	UN	100	R\$ 1.636,83	R\$ 2.042,93	R\$ 204.293,00
3.4.2	1,02%	73,26%	Substituição/instalação de luminária com lâmpada VS de 70W até 400W por luminária fechada em alumínio injetado com lâmpada VMT de 150W, instaladas em topo de poste até 13 metros	SEINFRAORSE	UN	300	R\$ 519,89	R\$ 648,63	R\$ 194.589,00
3.4.4	0,95%	74,21%	Substituição/instalação de luminária com lâmpada VS de 70W até 400W por luminária fechada em alumínio injetado com lâmpada VMT de 400W, instaladas em topo de poste até 13 metros	SEINFRA/SINAPI/ORSE	UN	200	R\$ 721,49	R\$ 900,49	R\$ 180.096,00
3.39.1	0,94%	75,15%	Substituição/instalação de braço de MOD PM JUAZEIRO DO NORTE, 01 x 3000mm (incluindo ferragens)	SEINFRA/SINAPI/ORSE	UN	200	R\$ 718,18	R\$ 886,36	R\$ 178.272,00
3.43.2	0,94%	76,08%	Instalação de inversor fotovoltaico de 10kW - AC/DC	SEINFRA/SIURB	UN	14	R\$ 10.218,79	R\$ 12.751,58	R\$ 178.622,12
3.6.6	0,93%	77,02%	Substituição/instalação de projetor em LED, instalado em poste até 13 metros, com potência de 500W	SEINFRAORSE	UN	20	R\$ 7.118,20	R\$ 8.881,73	R\$ 177.834,60
3.38.1	0,90%	77,91%	Serviço de poda de árvores em sistema arborizado em BT	SEINFRA	UN	5.000	R\$ 27,41	R\$ 34,21	R\$ 171.060,00
3.6.4	0,88%	78,79%	Substituição/instalação de projetor em LED, instalado em poste até 13 metros, com potência de 200W	SEINFRAORSE	UN	50	R\$ 2.683,61	R\$ 3.349,66	R\$ 167.483,00
3.39.3	0,68%	79,47%	Substituição/instalação de braço de MOD PM JUAZEIRO DO NORTE, 04 x 3000mm (incluindo ferragens)	SEINFRA/SINAPI/ORSE	UN	50	R\$ 2.087,24	R\$ 2.605,08	R\$ 130.254,00

Estabelecidas as exigências editalícias convergentes, ao propósito, deve-se refletir para o teor da Norma:



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
3368

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONCERNENTES À GESTÃO COMPLETA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Art. 30, §3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Nesse sentir, por evidente, as exigências editalícias que irão referir à qualificação técnica das licitantes, devem ser comprovadas segundo as regras insertas no artigo 30 do Estatuto, sob pena de ferirem o princípio da legalidade, não podendo ser superiores à razoabilidade. Assim como, os atestados devem mostrar que o licitante executou serviços parecidos, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquele que está sendo licitado. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas.

Nesta toada, em relação ao quantitativo mínimo, encontra-se em julgados do TCU (Acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004 e 2383/2007, todos do TCU-Plenário) a seguinte orientação:

“9.1.2.1 por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes:

(...)

9.1.2.1.2. em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverá estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXJ do art. 37 da Constituição Federal: inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 " (Acórdão 1,284/2003 - Plenário)

Considera-se para fins da **AVALIAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL** das empresas licitantes

Dadas estas exigências mínimas, cada qual compoendo um item específico do projeto de engenharia, assim como foram entendidas pela área técnica, sendo as que caracterizam estes serviços com um porte mínimo compatível ao objeto licitado - do ponto de vista de complexidade de execução - é ainda menor que o percentual de 50%, estabelecido pelo TCU como parâmetro máximo. Desta forma, estabelecendo-se um fato prático, lógico, mensurável, afasta-se, também, a alegação de fuga ao princípio da razoabilidade.

De tal sorte que, deveremos considerar a melhor proposta para a Administração e que esta seja executada por empresa que tenha minimamente condições para atuar no mercado, entendo que as condições a serem previstas no Edital se fazem presentes.

Por se tratar de prestação de serviços de média-alta proporção, considerando as exigências que serão previstas para o Edital, no quesito habilitação técnica, aludimos quanto a capacidade que a licitante vencedora tem de resolver problemas futuros para os



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha nº 33/14

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONCERNENTES A GESTÃO COMPLETA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

quais deve demonstrar ter expertise. Isso porque, é possível que em um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. Não obstante, a própria literalidade da Lei nº 6.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a "parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

Em verdade, estas exigências, nada mais são do que fazer uma análise na habilidade técnica de se fazer algo, devido a importância dos eventos previstos no contrato que será firmado e levando-se em consideração a capacidade de atendimento a qual se pretende com a contratação, bem como o diagnóstico fático do contexto municipal, inserido no âmbito da discricionariedade informada da Administração Pública.

Por oportuno, observamos que, nos termos do acórdão 642/2014: "*O atestado não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social*". Ou seja, para fins de comprovação de capacidade técnica, e partindo desse pressuposto, não basta, apenas, o licitante possuir uma situação de fato (empírica) de que executou serviço compatível com o objeto da licitação, mas também tem de comprovar o acontecimento fático, isto é, que comprova, no mundo jurídico, que tais experiências aconteceram.

Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta atestação técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo CREA de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.

Do sugerido no parágrafo anterior, cabe mais um registro, considerando que o atestado tem por intuito **comprovar a execução satisfatória do objeto, somente pode ser emitido após a conclusão do objeto. Em se tratando de serviços contínuos, cuja vigência pode ser prorrogada até 60 (sessenta) meses, vislumbra-se que somente seria plena a emissão de atestado de capacidade técnica após a execução do objeto relativa ao período inicial de vigência, ou seja, após concluído o primeiro ano de vigência do contrato.** De modo que, registramos este entendimento, visando evitar a repetição do ocorrido num pregão eletrônico de 2009, no qual foram apresentados atestados relativos a contratos que haviam sido executados por apenas alguns dias (Acórdão nº 9/2011 - TCU Plenário).

Com efeito, diante dos esclarecimentos prestados administrativamente incorporam-se ao edital e, por consequência, vinculam todos os licitantes e o órgão licitante. A Administração deve, afinal, prover os interessados com esclarecimentos sobre as regras



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
335

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONCERNENTES À GESTÃO COMPLETA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

editais. Aliás, a informação da Administração é vinculante para todos os envolvidos, não cabendo invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à informação da própria Administração.

Por se tratar de terceirização de serviços eminentemente acessórios e não ligados diretamente à atividade-fim da Contratante e, tendo em vista que a Administração não possui corpo técnico suficiente para realizar a prestação destes serviços *in loco*, faz-se necessária a contratação, uma vez que a Prefeitura não dispõe de todos os recursos materiais e humanos no Quadro de Pessoal para realização dessa atividade.

Por derradeiro, quanto ao cerne da questão, em suma, cremos que restaram caracterizados como os serviços identificados os de relevante complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importariam em risco mais elevado para a Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONCERNENTES À GESTÃO COMPLETA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha nº 339

1.1. Registro ou Inscrição da Empresa Proponente e de seus Responsáveis Técnicos, expedida pelo um Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outra entidade profissional competente, com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante.

1.2. Declaração de que possui em seu quadro da empresa, o(s) profissional(is) abaixo listados, devidamente inscrito(s) e regular(es) perante o CREA, CAU, ou outra entidade profissional competente do profissional de nível superior, o(s) qual(is) se responsabilizará(ão) pela execução dos trabalhos (citar o(s) nome(s) profissional(is):

1.2.1. **Engenheiro Eletricista, com registro no conselho de classe, na forma da legislação em vigor**, integrante do quadro permanente da Empresa conforme Prova de vinculação. Comprovar experiência como Responsável Técnico, com características com o objeto desta licitação.

1.2.2. **Arquiteto e Urbanista, com registro no conselho de classe, na forma da legislação em vigor**, integrante do quadro permanente da Empresa conforme Prova de vinculação.

1.3. A licitante deverá comprovar capacitação técnico-profissional:

1.3.1. Comprovação do(s) Responsável(eis) Técnico(s) do quadro da empresa na data da licitação, ter(em) executado, a qualquer tempo, obras/serviços de características técnicas compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(es) de acervo técnico CAT fornecido pelo CREA ou outra entidade profissional competente do profissional acompanhado com o Atestado de Capacidade Técnica, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, deverão estar explicitadas conforme constante a seguir:

1.3.1.1. Para o profissional de Engenharia:



CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONCERNENTES A GESTÃO COMPLETA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

1.3.1.1.1. Execução que realizou serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva em sistemas de iluminação pública, admitidos comprovação de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

1.3.1.1.2. Execução que realizou serviços de instalação de luminárias com tecnologia LED com base para relé 7PIN/Telegestão para sistemas de Iluminação Pública, admitidos comprovação de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

1.3.1.1.3. Execução que Cadastro e Levantamento de Ativos do Sistema de Iluminação Pública, admitidos comprovação de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

1.3.1.1.4. Execução que realizou serviços de instalação e montagem sistema de geração de energia fotovoltaico, admitidos comprovação de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

1.3.1.1.5. Execução que realizou serviços de instalação, fornecimento e operação de sistema de telegestão, telemetria, tele controle ou telecomando de iluminação pública em tempo real (envia informações sobre ponto de luz ao software de gerenciamento e recebe ordens dadas remotamente pelo operador), admitidos comprovação de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

1.3.1.2. Para o profissional de Arquitetura e Urbanista:

1.3.1.2.1. Execução que realizou serviços de elaboração de projetos executivos e conceituais de iluminação pública que aborde questões urbanísticas e ambientais etc., admitidos comprovação de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

1.4. A licitante deverá comprovar capacitação técnico-operacional:

1.4.1. A qualificação técnica operacional que diz respeito a qualificação técnica da Empresa, deverá ser elaborada e apresentada de acordo com as exigências e critérios estabelecidos neste Projeto Básico.

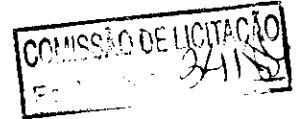


PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONCERNENTES À GESTÃO COMPLETA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

1.4.2. Para fins de comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância técnica e/ou de valor financeiro significativo ao atendimento do objeto obrigatoriamente todas as constantes da Tabela 01 adiante:

Tabela 01 – Parcelas de maior relevância.

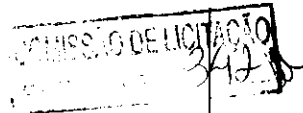


Item	Parcela de maior relevância técnica e/ou financeira	Relevância Técnica	Relevância Financeira	Relevância Econômica
a	Execução de serviços de gerenciamento de sistemas de iluminação pública convencional, incluindo manutenção, em redes elétricas com sistema de alimentação aéreo e/ou subterrâneo, utilizando recurso gerenciais informatizados, com aplicação de software específico para sistemas de iluminação pública juntamente com a respectiva licença para operar, administração local, call-center, manutenção do cadastro, projetos executivos e conceituais de iluminação pública que aborde questões urbanísticas e ambientais, com Atestado com quantidade mínima de 15.489 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e nove) pontos luminosos. Referente aos itens/serviços 1.1 e 1.2 da Planilha Orçamentária.	Técnica e Financeira	A	Serviço mais relevante da Curva ABC e o principal do Objeto.
b	Execução de serviços de instalação de luminárias com tecnologia LED com base para relé 7PIN/Telegestão para sistemas de Iluminação Pública, com Atestado com quantidade mínima de 1000 (um mil) unidades. Referente aos itens/serviços 3.40.1,	Técnica e Financeira	A e B	Serviço entre os mais relevantes da Curva ABC e um dos principais do Objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONCERNENTES À GESTÃO COMPLETA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

	3.40.2, 3.40.3, 3.40.4, 3.40.5, 3.40.6 e 3.40.7 da Planilha Orçamentária.			
c	Execução de serviços de Cadastro e Levantamento de Ativos do Sistema de Iluminação Pública, com Atestado com potência mínima de 15.489 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e nove) pontos luminosos. Referente aos itens/serviços 2.1 e 2.2 da Planilha Orçamentária.	Técnica e Financeira	A	Serviço entre os mais relevantes e um dos principais do Objeto.
d	Execução de serviços de instalação e montagem sistema de geração de energia fotovoltaico, com Atestado com potência mínima de 70 KWp. Referente aos itens/serviços 3.43.1, 3.43.2, 3.43.3, 3.43.4 e 3.43.5 da Planilha Orçamentária.	Técnica e Financeira	A	Serviço entre os mais relevantes e um dos principais do Objeto.
e	Execução de serviços de instalação, fornecimento e operação de sistema de telegestão, telemetria, tele controle ou telecomando de iluminação pública em tempo real (envia informações sobre ponto de luz ao software de gerenciamento e recebe ordens dadas remotamente pelo operador), com Atestado com quantidade mínima de 1.000 (um mil) unidades. Referente ao item/serviço 3.41.1 da Planilha Orçamentária.	Técnica e Financeira	A	Serviço mais relevante da Curva ABC e o principal do Objeto.

1.5. Apresentar Termo de compromisso dos profissionais de nível superior, o(s) qual(is) se responsabilizará(ão) pela execução dos trabalhos.

1.6. A Licitante deverá apresentar ainda as seguintes declarações que a vinculam, para todos os efeitos, a este ato convocatório:





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
3438

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONCERNENTES A GESTÃO COMPLETA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

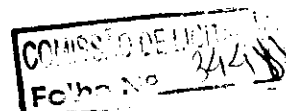
- a. Declaração de que tem conhecimento pleno de todas as condições legais editalícias e pré-contratuais, bem como de todas as condições, características e peculiaridades locais necessárias ao adequado cumprimento das obrigações objeto desta Licitação.
- b. Declaração de que, caso se sagre vencedora do certame, se compromete a contratar preferencialmente mão-de-obra local especialmente pessoal capacitado à execução ou prestação de serviços de igual natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONCERNENTES À GESTÃO COMPLETA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Apresentaremos os devidos fundamentações para exigências que culminaram cada critério técnico:



JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA RELEVÂNCIA TÉCNICA – SERVIÇO GARANTIA DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

O serviço de Garantia do Funcionamento do Sistema de Iluminação Pública é fundamental para a redução de custos operacionais, o que implica em economicidade para a Administração, para melhorar a qualidade do serviço, otimização do tempo e propiciar a segurança de todos os envolvidos.

A licitante que se consagrar vencedora deverá desempenhar as seguintes atividades conforme o Projeto Básico:

- Administração do Serviço de Iluminação Pública do Município de Juazeiro do Norte;
- Atualização permanente da base de dados patrimonial do Sistema de Iluminação Pública do Município de Juazeiro do Norte;
- Gerenciamento permanente de todos os serviços relativos à Iluminação Pública;
- Busca contínua de técnicas e métodos para otimização dos serviços prestados;
- Consultoria à PREFEITURA no que se refere à fixação das políticas de ação, tendo em vista a realização dos objetivos dos serviços públicos objeto desta contratação, com a elaboração de estudos e a prestação de assessoria técnica para implantação das políticas referentes à iluminação pública do Município de Juazeiro do Norte;
- Criação de um sistema de atendimento ao público (Call-Center), com a implantação, manutenção e operação de serviço telefônico, gratuito, durante as 24 horas do dia, pelo qual se fará o gerenciamento de pedidos e reclamações, do andamento dos processos de atendimento e retorno desses pedidos, mediante registro informatizado de chamadas, inclusive via internet;
- Acompanhar e assessorar a PREFEITURA em reuniões com terceiros para tratar de assuntos que envolvam o Sistema de Iluminação Pública do Município de Juazeiro do Norte.
- Operação e Manutenção das Instalações de IP: A manutenção tem por objetivo atingir o nível de qualidade do serviço especificado neste Anexo através de ações preventivas e corretivas com fornecimento e aplicação dos materiais e equipamentos que se façam necessários. Para a consecução desse objetivo, caberá à CONTRATADA a realização das seguintes atividades:
- Organizar um conjunto de equipes de manutenção, devidamente uniformizadas e com identidade visual própria, associada à identidade da PREFEITURA, de modo a evidenciar que a manutenção corretiva e preventiva do Sistema de Iluminação Pública do Município de Juazeiro do Norte esteja sendo realizada pela

Parque Ecológico das Timbaúbas

Av. Ailton Gomes, 2995 – José Geraldo da Cruz – Cep 63033-027 – Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil

Telefones: +55 (88) 3511-3512 | www.juazeiro.ce.gov.br

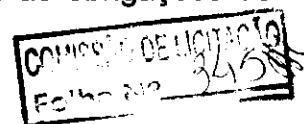


PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONCERNENTES A GESTÃO COMPLETA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

CONTRATADA a serviço da PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE;

- Manter controle físico do patrimônio de iluminação pública do Município de Juazeiro do Norte, atualizando seus dados cadastrais imediatamente após cada intervenção de qualquer natureza no Sistema;
- Realizar as intervenções necessárias nos pontos com defeitos, dentro dos prazos previstos neste Anexo;
- Interagir com o serviço de atendimento telefônico para permitir intervenções de emergência;
- Realizar rotinas de inspeção e verificação periódicas para o bom funcionamento do Sistema de Iluminação Pública em seu conjunto e de seus equipamentos de comando, de acordo com estatísticas de falhas e metodologias de análise fornecidas por sistema informatizado de gerenciamento do Sistema de iluminação pública;
- Realizar a manutenção preventiva e corretiva, de acordo com as obrigações de resultado, quanto a:
 - ✓ garantia de funcionamento;
 - ✓ garantia do nível de iluminamento;
 - ✓ garantia de disponibilidade do Sistema;
- Caberá à empresa contratada prover efetivamente a supervisão da execução de todas as obras e serviços designados pela contratante para assegurar a execução conforme projeto elétrico. Gerar Consultoria para elaboração de estudos e assessoria técnica para desenvolvimento de política de iluminação pública no município.
- A contratada deverá elaborar projetos executivos e orçamentos, antes da execução de qualquer obra, a contratada deverá apresentar os projetos executivos com memória de cálculo, orçamento de acordo com a planilha orçamentária presente no projeto básico e estudo luminotécnico para prévia análise da contratante. Quando necessário, os projetos serão submetidos à concessionária distribuidora de energia local, ficando a contratada responsável pela aprovação do projeto.
- O projeto de iluminação pública deve ter abordagem de engenharia elétrica, porém é importante que também aborde questões urbanísticas, ambientais, estéticas, psicológicas etc., obrigatoriamente inerentes a uma adequada iluminação da cidade.
- Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.



JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA RELEVÂNCIA TÉCNICA – SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO DE LUMINÁRIAS VIÁRIAS COM TECNOLOGIA

- Está prevista a implantação de 2.000 unidades de luminária viária de tecnologia a LED, para logradouros ainda não contemplados com melhoria e efficientização, e tem por finalidade a melhorar a iluminação pública e propiciar a economicidade.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
31/08/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONCERNENTES A GESTÃO COMPLETA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Sendo assim, é fundamental que a CONTRATADA comprove que já realizou serviços de instalação de luminárias viárias com tecnologia LED.

- As luminárias viárias com tecnologia LED apresentam inúmeras vantagens quando comparadas com a tecnologia convencional de lâmpadas de alta pressão, que são luminárias com lâmpadas de vapores metálicos, vapores de sódio, vapores de mercúrio ou lâmpadas mistas. Uma das principais vantagens da tecnologia LED é não utilizar metais pesados altamente poluentes e nocivos aos seres humanos em sua fabricação, tais como gases de mercúrio e sódio, que precisam de descarte específico para não contaminar seriamente o meio ambiente. A maior durabilidade dos equipamentos LED, até 6 vezes maior, também contribui para uma menor taxa de descarte de matérias por fim de vida útil e faz com que essa tecnologia apresente significativa redução de custos de manutenção.
- Ainda sobre as vantagens da tecnologia LED, sua elevada eficiência energética resulta em uma economia igual ou superior à 50% em consumo de energia, ou seja, uma luminária viária LED é capaz de entregar um nível de iluminação igual ou superior às luminárias convencionais e consumir menos da metade da energia elétrica que essas consomem. Unindo menor consumo e maior durabilidade, pode-se alcançar uma redução de custos superior a 60% aos cofres da Administração.

Entre os principais benefícios, encontram-se:

- **Eficiência energética:** produz mais luz (lúmens) por watt consumido, levando à economia de energia – de 50% a 80% – quando comparado a tecnologias tradicionais, resultando em redução de custo e de emissões de carbono.
- **Economia de custos:** redução da demanda de energia, proteção contra elevação de preços, menor custo de manutenção e de inspeção. Com isso, o custo total de propriedade, total ownership cost (TOC), é reduzido.
- **Segurança:** LED oferecem visibilidade superior nos ambientes, bem como reduzem a poluição visual.
- **Tempo de vida:** LED são construídos para terem durabilidade estimada em até cem mil horas de uso. Quanto à durabilidade dos produtos, estima-se menor tempo de vida (iluminação pública, cinquenta mil horas; e aplicação geral, 25 mil horas) em função do módulo eletrônico empregado.
- **Rapidez para ligar/desligar:** LED têm muita rapidez no acionamento e, por isso, são ideais para uso, por exemplo, em automóveis.
- **Proteção ao meio ambiente:** LED não emitem radiação UV e não contêm mercúrio, substância tóxica encontrada principalmente nas lâmpadas de descarga de alta pressão de vapor de mercúrio e, em menor quantidade, nas fluorescentes e fluorescentes compactas. A energia consumida é o fator de maior impacto ambiental durante o ciclo de vida das lâmpadas – período entre a fabricação, utilização ao fim de vida (descarte). Ademais, a fase de produção das lâmpadas mencionadas (incandescentes, CFL e LED) é insignificante quando comparada à de fabricação, visto que utiliza cerca de 2% do total de energia demandada. Essa é a razão pela qual, mesmo não contendo materiais tóxicos, as lâmpadas incandescentes geram maior impacto ambiental em comparação com as CFL e as LED.



CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONCERNENTES À GESTÃO COMPLETA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

- Para consolidar os esforços do Município de Juazeiro do Norte/CE em promover o uso eficiente da energia elétrica na iluminação pública, e dessa forma demonstrar a importância e a viabilidade econômica de melhoria da eficiência energética de equipamentos, processos e usos finais de energia, busca-se maximizar os benefícios públicos da energia economizada e da demanda evitada, promovendo a transformação do mercado de eficiência energética.
- Nesse critério diz respeito à expertise da empresa em relação a modernização e efficientização, considerando que, por ser o serviço de Iluminação Pública de interesse local, cabe à Administração realizar investimentos para a sua modernização, a fim de melhorar a iluminação, efficientizar e expandir o parque além de reduzir os custos.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA RELEVÂNCIA TÉCNICA – SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE CADASTRO E LEVANTAMENTO

A atualização do cadastro e levantamento do Acervo de Iluminação Pública, proporciona necessariamente, o levantamento dos ativos de iluminação pública que com as devidas correções técnicas revela que, em realidade, a conta de Iluminação Pública da PREFEITURA poderá sempre de forma otimizada gerar economia para a administração pública.

Manter um cadastro atualizado reduz o risco de futuras multas e cobranças retroativas por parte da concessionária de energia elétrica, quando a mesma cadastrar o parque de iluminação para verificar se está cobrando o consumo correto.

O cadastro do Acervo de Iluminação Pública georreferenciado e registra características minuciosas de cada ponto de iluminação pública, incluindo tipo e potência da lâmpada e reator, tipo do braço, tipo de poste, altura, tipo e posição da luminária, tipo do relé, número da plaqueta, e outras. O resultado é a disponibilização de dados completos para realização de uma gestão de primeira linha. O georreferenciamento do atual parque de iluminação necessariamente será complementado por ocasião de intervenção no quantitativo de pontos de Iluminação Pública, que poderá ocorrer quando da implantação de novas vias, de loteamentos residenciais.

O cadastro permite que o Call-Center localize todos os postes reclamados, o levantamento de ativos Iluminação pública fornece ao Call-Center um mapa completo do parque de iluminação pública, permitindo que os atendentes localizem, com máxima precisão, os postes reclamados pelos munícipes.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA RELEVÂNCIA TÉCNICA - IMPLANTAÇÃO DE GERADORES FOTOVOLTAICOS

A montagem de um ou mais geradores fotovoltaicos On-Grid no município a serem implantadas em coberturas de prédios públicos e ou estruturas metálicas autossustentáveis, a fim de beneficiar exclusivamente o sistema de iluminação pública por meio da geração distribuída de forma que sua geração seja revertida em créditos no consumo energético da iluminação pública do município de Juazeiro do Norte.

A energia solar fotovoltaica é a energia obtida através da conversão direta da luz em eletricidade (Efeito Fotovoltaico), sendo a célula fotovoltaica, um dispositivo fabricado com material semicondutor, a unidade fundamental desse processo de conversão.





CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONCERNENTES À GESTÃO COMPLETA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Os sistemas fotovoltaicos conectados à rede são aqueles efetivamente conectados à rede pública de fornecimento de energia. A potência ativa gerada é injetada diretamente na rede pública e não necessita de armazenadores de energia. Utilizam-se inversores do tipo grid-tie de forma a obtermos os mesmos parâmetros de amplitude, frequência e fase sincronizados com a rede elétrica. Injeta-se a energia excedente produzida na rede de dia e consumimos a noite no período de não geração.

Logo, as principais falhas em sistemas fotovoltaicos ocorrem por problemas na instalação e erros de projeto. Isso indica que para um bom resultado não são suficientes apenas um bom dimensionamento e a especificação de equipamentos de qualidade, mas sim, o bom gerenciamento da qualidade do projeto e da instalação como um todo, por isso é fundamental critérios e especificações bem definidos para todas as etapas do processo.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA RELEVÂNCIA TÉCNICA – SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE TELEGESTÃO

Está prevista implantação de um sistema de telegestão (telemonitoramento ou telemetria ou monitoramento remoto) de 2.000 unidades de luminária de tecnologia a LED dimerizável a com base para relé fotocélula/telegestão NEMA 7 (sete) pinos, a serem implantadas no Município com acesso e controle remoto das informações de cada unidade em tempo real.

A iluminação pública de uma cidade é um dos equipamentos urbanos mais importantes, afinal as luzes proporcionam um ambiente mais seguro tanto para pedestres quanto para o trânsito de veículos, valorizam as estruturas arquitetônicas e beneficiam o comércio local, por exemplo.

Por sua grande cobertura e extensão da malha, é difícil de realizar o controle, além de consumir uma grande parte do orçamento público em instalações e manutenções.

A telegestão permite, por exemplo, programar o acionamento e o desligamento das lâmpadas de LED, identificar falhas como lâmpadas queimadas ou acesas durante o dia e regular a intensidade da luz emitida. Além disso, as equipes de manutenção não precisam mais sair às ruas para detectar possíveis erros, pois o próprio sistema envia notificações de reparo e seleciona os fornecedores mais apropriados para este fim.

Entre os principais benefícios, encontram-se:

- Inspecciona automaticamente as falhas (lâmpadas queimadas ou acesas durante o dia);
- Melhora a segurança da população;
- Reduz custos e evita desperdícios;
- Emite ordem de serviço de forma automática;
- Detecta quedas de energia pontuais e por região;
- Rápida instalação e integração com os sistemas existentes.

Este sistema deverá permitir as ações de acionamento e ou dimerização programada de luminárias, monitorar, coletar e armazenar dados operacionais, emitir alarmes e outras funcionalidades que permitam a supervisão remota e integral das unidades de iluminação instaladas.

O sistema de telegestão será constituído por Controlador ou Módulo Individual, que atuará diretamente no driver de cada luminária na coleta dos dados de grandezas elétricas e para o monitoramento operacional de cada luminária sendo que cada ponto deverá ser



CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONCERNENTES A GESTÃO COMPLETA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

interligado via protocolo de comunicação por um Controlador Central e Servidor de Internet.

Considera-se para fins da **AVALIAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL das empresas licitantes**

Comprovação do(s) Responsável(eis) Técnico(s) do quadro da empresa na data da licitação, ter(em) executado, a qualquer tempo, obras/serviços de características técnicas compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(es) de acervo técnico CAT fornecido pelo CREA ou outra entidade profissional competente do profissional, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, deverão estar explicitadas conforme constante a seguir:

Para o profissional de Engenharia:

- Execução que realizou serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva em sistemas de iluminação pública, admitidos comprovação de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;
- Execução que realizou serviços de instalação de luminárias com tecnologia LED com base para relé 7PIN/Telegestão para sistemas de Iluminação Pública, admitidos comprovação de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;
- Execução que Cadastro e Levantamento de Ativos do Sistema de Iluminação Pública, admitidos comprovação de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;
- Execução que realizou serviços de instalação e montagem sistema de geração de energia fotovoltaico, admitidos comprovação de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;
- Execução que realizou serviços de instalação, fornecimento e operação de sistema de telegestão, telemetria, tele controle ou telecomando de iluminação pública em tempo real (envia informações sobre ponto de luz ao software de gerenciamento e recebe ordens dadas remotamente pelo operador), admitidos comprovação de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Para o profissional de Arquitetura e Urbanista:

- Execução que realiza ou já realizou serviços de elaboração de projetos executivos e conceituais de iluminação pública que aborde questões urbanísticas, ambientais estéticas, psicológicas etc., admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Considera-se para fins da **JUSTIFICATIVA DO DESMEMBRAMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL NO TOCANTE AO ITEM DE VALOR SIGNIFICATIVO E MAIOR RELEVÂNCIA - GESTÃO DE SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

O item gestão de sistema de iluminação pública para qualificação técnico-profissional procede como objeto mais amplo, veja-se o resumo do Projeto Básico sobre o assunto:



CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONCERNENTES A GESTÃO COMPLETA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Serviços de gerenciamento de sistemas de iluminação pública, incluindo manutenção, em redes elétricas com sistema de alimentação aéreo e/ou subterrâneo, utilizando recurso gerenciais informatizados, com aplicação de software específico para sistemas de iluminação pública juntamente com a respectiva licença para operar, administração local, call-center, manutenção do cadastro, projetos executivos e conceituais de iluminação pública que aborde questões urbanísticas e ambientais.

Assim, como vemos, não se trata apenas de um serviço técnico do profissional de engenharia com atribuições correlatas com objeto, indispensável ao gerenciamento/funcionamento do sistema, mas de todo um projeto executivo e conceituais também com viés arquitetônico, envolvido, que por óbvio, necessita da presença do profissional arquiteto e urbanista para elaboração, em razão das óbvias implicações urbanísticas e paisagísticas.

No exposto no Projeto Básico as especificações do serviço que contempla a elaboração de projeto executivo em parque de iluminação pública a fim de buscar também a melhoria técnica e paisagística do sistema de iluminação pública, o que motiva a exigência do profissional de arquitetura.

Como sendo distintas as atribuições dos profissionais e levando em consideração natureza dos serviços exigidos na licitação, não se pode a partir da simples autorização normativa expedida pela CONFEA, para Engenheiros atuarem na manutenção e construção de redes elétricas para assim, automaticamente, expandi-la para elaboração de projetos com viés paisagístico.

Tempestivamente, como o item em questão é amplo, necessitamos da aplicação do Princípio da Razoabilidade para esse assunto. Dessa forma, tivemos que desmembrar o item para a comprovação da qualificação técnico-profissional para os profissionais de engenharia e arquitetura conforme suas atribuições. Seria de rigor excessivo desconsiderar a atribuição específica dos profissionais conforme normativas expedidas pelos conselhos profissionais.



CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONCERNENTES À GESTÃO COMPLETA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE



Nestes novos tempos de insegurança jurídica, é comum o gestor público tomar sua decisão lastreada no temor de que o Tribunal de Contas ou mesmo o Poder Judiciário atribua a pecha de "restritivo" ao edital, sendo o julgo, o de que poderia estar ocorrendo impedimento quanto a participação de empresas em consórcio. Na dúvida, o gestor público prefere admitir a formação de consórcio, primeiro ponto em destaque, dentre tantos, tentando, deste modo, salvaguardar uma falsa impressão de que, assim, estaria prestigiando a ampla competitividade e, conseqüentemente, garantindo a rigidez do procedimento licitatório. É preciso, todavia, esclarecer algumas questões sobre o tema.

PARA QUE OCORRA O CONSÓRCIO

O objetivo de se admitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação é aumentar a competitividade, possibilitando que empresas que isoladamente não teriam condições de disputar a este certame, por falta de recursos financeiros, ou por restrição na comprovação da capacidade técnica, ou por não deter todo o know-how necessário às diversas atividades envolvidas na contratação, ou ainda por outra razão nesse sentido, possam se associar com outra ou outras empresas na mesma situação, as quais, em conjunto, consigam alcançar aquilo que necessário para a disputa desta licitação e a execução do contrato.

Mas, bem, antes de adentrarmos nessas questões diretamente relacionadas ao regime do consórcio de licitantes em processo licitatório, torna-se interessante destacarmos o que se encontra regulado no artigo 23, § 1º da vigente Lei de Licitações (8.666/1993), vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior será determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Por óbvio que a transcrição acima em nada regula o instituto do consórcio formado por licitantes em um procedimento concorrencial.

Vale dizer, que a intenção de sua transcrição não é tratar do tema consórcio, mas levar a refletir, de início, quanto à inequívoca intenção do legislador brasileiro em determinar à Administração Pública que se utilize de todas as técnicas possíveis para garantir a ampla participação de licitantes no certame instaurado, possibilitando a livre concorrência ao contrato que se pretende celebrar.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
359
34

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONCERNENTES À GESTÃO COMPLETA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Será que o legislador brasileiro ao adotar no caput do artigo 33 a expressão "Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio", estava se referindo à permissividade por parte da Administração Pública ou à viabilidade técnica de execução do objeto licitado em regime de consórcio?

Exposta essa indagação duvidosa, dúbia, após a vossa reflexão, pedimos licença para expor o nosso entender, considerando, de pronto, que o caput do artigo 33 acima transcrito, de imediato, nos leva a concluir que caberá exclusivamente à Administração Pública promovente do certame a prerrogativa de definir quando poderá se dar a participação dos licitantes reunidos em consórcio para a disputa do objeto licitado, isso porque, se trata de ato discricionário.

Neste passo, se faz fundamental destacar que não há em toda a Lei Federal 8.666/1993 qualquer outra disposição que regule a participação de licitantes sob a forma de consórcio, sendo o regramento alhures transcrito o único inerente à questão. Mas, por outro lado, ao participar licitações em consórcio as empresas devem ter cuidado redobrado com os documentos habilitação, pois será necessário apresentar a documentação de todas as empresas do consórcio.

Para corroborar com este entendimento, percebe-se que, de fato, isto aumenta a possibilidade cometer erros, além da obrigatoriedade de apresentar um compromisso de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados.

Nesse norte, lembramos que a diferença na documentação habilitatória fica só por conta da comprovação de capacidade técnica e econômico-financeira, que poderá ser alcançada pela soma da capacidade de cada licitante, conforme se encontra estabelecido no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993.

Nesses casos, lembramos que as seguintes exigências devem ser cumpridas, conforme já teve oportunidade de sedimentar o Tribunal de Contas da União (Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, 4a edição, 2010) em orientações extensíveis e aplicáveis também aos procedimentos licitatórios que não envolvam verba federal:

1. comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
2. indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de empresa líder, obrigatoriamente fixadas em edital;
3. apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 da lei 8.666/93 por parte de cada consorciado;
4. a previsão, para efeito de qualificação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção da respectiva participação, podendo a administração estabelecer acréscimos de até 30% dos valores exigidos para licitante não consorciado;
5. impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente;
6. fixação da responsabilidade solidária das empresas integrantes do consórcio pelos atos praticados tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.



CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONCERNENTES À GESTÃO COMPLETA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Expostas essas exigências, após uma nova e detida reflexão, observamos que, na medida que é imprescindível que a participação de empresas em consórcios seja literalmente prevista, não é preciso que a negativa venha a ser expressa em edital. Basta que o edital silencie a respeito dessa hipótese. Como se omitirá, no que diz respeito a exigência do inciso II art.33 (indicação da empresa líder e condições de lideranças fixada no edital), não há como se cobrar mais. Mesmo porque, o edital desta licitação deverá, obrigatoriamente, discriminar as condições de lideranças dos consórcios: como não o fará é nula a previsão.

Desse modo, o autor do Edital, que é norma da Licitação, ao regrá-la, estipulou que, para inserimos no futuro esta exigência, seria necessário que postergássemos a data do recebimento dos envelopes de habilitação e de proposta, reabrindo novamente todo o prazo. No entanto, vê-se que, para este tipo de situação, em nada traria de vantajosidade para o Município, dadas as circunstâncias temporais que os serviços requerem, trazendo de forma desarrazoada prejuízo temporal ao objeto fim da atividade.

DA DISCRICIONALIDADE

Desse modo, antes que, precipitadamente, possa se afirmar inexistir dúvidas quanto à questão discricionária evidenciada no caput do artigo 33, pedimos sua reflexão para algumas questões:

(01) que prejuízo poderia decorrer à Administração em razão da possibilidade de participação dos licitantes em regime de consórcio ao ponto de justificar a não permissão de dita modalidade de participação?

(02) de que vale a imposição à Administração em fracionar o todo, dividindo-o em vários lotes e sendo compelida a administrar diversos contratos e execuções diferentes com o único fundamento de possibilitar a ampliação da disputa ao objeto licitado se, ao tratar do consórcio, o legislador – em tese – atribuiu à Administração a legitimidade para, apenas na sua conveniência – permitir ou não a participação dos licitantes em regime de consórcio;

(03) O que geraria maior ônus à eficiência da Administração quanto à fiscalização da execução do objeto pretendido; (a) a gestão de vários contratados em razão da divisão do objeto em diversos lotes ou (b) a gestão de um único contrato, tendo em vista a não divisão em lotes, todavia, a permissão de participação dos licitantes em regime de consórcio, possibilitando, de tal forma, a ampla concorrência sem se fazer necessário o fracionamento do objeto pretendido?

(04) O inciso III do artigo 33 exige que a comprovação da qualificação econômica e financeira por parte dos consórcios que disputam o certame se dê em patamar 30% maior que a comprovação exigida ao licitante individual. De tal forma, ao adotar tal regramento, estará a Administração não apenas equalizando a disputa entre o individual e o coletivo, mas, também, garantindo-se de que aqueles licitantes que necessitaram unir forças para disputar e executar o objeto terão uma estrutura excedente que lhes permitirão executar os serviços sem maiores percalços;



CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONCERNENTES À GESTÃO COMPLETA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Expostas essas questões, após uma detida reflexão, peço licença para transcrevermos o ensinamento do Dr. Marçal Justen Filho, sobre a competência discricionária sobre o tema, *in verbis*:

O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. Como toda a decisão exercitada em virtude de competência discricionária, admite-se controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos.

O ilustre doutrinador, de quem, confessamos, somos um grande admirador, quiçá narrar da sua sempre presença nos julgados do TCU, expõe seu entendimento no sentido de que se trata de decisão discricionária, todavia, a recusa em admitir a participação em consórcio exigirá do ordenador de despesa responsável, fundamentação técnica quanto ao objeto licitado e aos riscos que decorrerão à Administração em razão de sua execução - jamais em virtude da participação no certame - mediante uma variedade de empresas consorciadas.

DA DOUTRINA

Pois bem. Noutra esteira a ser percorrida, temos que, além da lei, a doutrina e a jurisprudência militam no sentido de ser o consórcio em licitação intrinsecamente lícito.

Então, com relação a este ponto, dentre tantos, temos que o juízo para aceitação ou proibição de consórcios depende de cada situação específica. Sobre o assunto, na doutrina, de pronto, o Professor Toshio Mukai é peremptório: "*A participação em consórcio só é possível se o Estado a admitir.*" (Licitações e Contratos Públicos, 7ª ed. Saraiva, p.95)

Todavia, há casos, como assinalado por Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, Dialética, 5ª edição, em que este autor afirma que: "a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. Outros há em que as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas fazem com que a associação amplie a competitividade do certame. Assim, seria usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares".

DA JURISPRUDÊNCIA

Como é de amplo conhecimento daqueles que lidam com licitações, reiteramos que a jurisprudência pacificada do TCU, considera para que deva ocorrer o caráter discricionário no que concerne à decisão acerca da participação de consórcios nos diversos eventos licitatórios, a teor da Lei de Licitações. Nesse sentido, merece destaque e prosperar o

6



COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 355

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONCERNENTES À GESTÃO COMPLETA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

posicionamento de Jessé Torres Pereira Junior, o qual, fazendo menção ao entendimento do Tribunal de Contas de União sobre a matéria, destacando o que assim se manifesta:

"(...)

Averbe-se a orientação do Tribunal de Contas da União:

"Representação. Licitação. Parcelamento do Objeto. Ausência de viabilidade técnica e econômica. Participação de consórcio. No parcelamento do objeto da licitação é imprescindível que se estabeleça a viabilidade técnica e econômica de divisibilidade do objeto. A aceitação de consórcios na licitação situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante... A jurisprudência desta Corte de Contas tem assentado que o art. 33 da Lei 8.666/93 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresa organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso. Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, via de regra, a Administração, com o intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. No entanto, essa hipótese não ocorre no contexto ora em análise, pois os serviços licitados não envolvem questões de alta complexidade técnica, mas apenas serão mais bem prestados se não parcelados. Ademais, a participação de consórcios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade, consoante arestos do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão nº 2.813/2004-1" Câmara, que reproduzo: "O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque a formação de consórcios tanto pode se prestar para fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto cerceá-la (associação de empresas que, em caso contrário, concorreriam entre si) (...) vemos que é praticamente comum a não-aceitação de consórcios (...)" (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública". 1ª edição. Ed. Renovar. 2007. Pág 442 a 443.)

Na mesma direção do posicionamento do referido doutrinador, alhures informada, podem-se citar os Acórdãos TCU 2295/2005 e 280/2010, ambos do Plenário.

Ademais, evidenciamos algumas jurisprudências sobre o tema em debate, de outros Tribunais. Assim, dentre tantas, apontamos:

"AÇÃO POPULAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LICITAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELEMÁTICA. ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA, PROIBIÇÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS. REGRAS DECORRENTES DA DISCRICIONARIEDADE DO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. OBRIGATORIEDADE RESTRITA À PROJETOS DE OBRAS DE ENGENHARIA. ALEGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. Inocorrência. não há cogitar de cerceamento de defesa se o magistrado, ao proferir a sentença, dispunha de elementos suficientes para dirimir a lide, não cabe ao poder judiciário ingressar na análise meritual afeta à discricionariedade do ato, sobretudo quando do seu exercício não se vislumbra ilegalidade ou afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (AI 2007,021539-6, da capital, rei. des. luiz césar medeiros, j. 10.9.2007). a participação em consórcio só é possível se o estado a admitir, o projeto básico é item obrigatório para o procedimento licitatório apenas quando se tratar de obras e engenharia." (TJSC, Apelação Cível 2008.052310-0, de Rio do Sul, rei. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 04-08-2009).

Não cabe ao poder judiciário ingressar na análise meritual afeta à discricionariedade do ato, sobretudo quando do seu exercício não se vislumbra ilegalidade ou afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse passo ainda apontamos:



CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONCERNENTES À GESTÃO COMPLETA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

EMENTA: RESTRIÇÃO QUANTO À FORMA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E OFERECIMENTO DE RECURSOS. PREJUÍZO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADO NO CASO CONCRETO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. 1. pautando-se no princípio do contraditório e ampla defesa, não é razoável que sejam restringidas as formas de encaminhamento de recursos e impugnações. 2. por via de regra, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta; a opção da administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada no caso concreto a ampla competitividade no certame. 3. é regular a exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação quando demonstrada a pertinência desta exigência, diretamente relacionada à atividade de fornecimento de alimentos, sujeita a fiscalização, licenciamento e controle por parte da agência nacional de vigilância sanitária. (TCEMG - DENÚNCIA DEN 932541 (TCE-MG) CONS. SEBASTIÃO HELVECIO)

Por oportuno, com mais expressões, reiteramos, conforme visto, que a jurisprudência pacificada do TCU e dos demais Tribunais consideram que a opção em permitir ou não a associação das licitantes em consórcio fica ao alvedrio do administrador, desde que a decisão seja técnica e economicamente justificável. Para tanto, quanto for o caso, há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização.

Por conseguinte, conforme visto passam com relação a doutrina e jurisprudência, teremos que considerar que a permissão ou a vedação da participação de empresas em consórcio esteja no âmbito da discricionariedade do gestor, condiciona-se à respectiva justificativa em cada caso concreto, consoante salientado desde o voto do Acórdão TCU nº 481/2004-TCU-Plenário.

Neste norte, informamos que se faz de praxe a inserção de justificativa quanto a estas exigências nos processos desta Administração, por conta da situação quase que comum, vislumbrando-se de fácil modo esta exigência nos editais desta Administração, ou seja, não se permitindo consórcio e pouco se parcelando as obras e serviços de engenharia. Então, sinteticamente, por outras palavras, passaremos a informar o que se analisou com profundidade quanto ao que o objeto se encontra a requerer.

Para tanto, como exemplo, citamos o risco à competitividade, as dificuldades de gestão, bem como a capacitação técnica dos participantes, fatos estes que poderão gerar atrasos nos serviços como um todo, implicando em grandes prejuízos ao Erário.

Ademais, considerando ainda as razões mencionadas no Relatório precedente, as quais estavam a demonstrar a grande dificuldade de supervisão e de gerenciamento, os custos decorrentes desse gerenciamento, como também, referentes às possíveis paralisações que poderão ser verificadas em função do enfretamento dessas dificuldades e, além disso, das próprias características dos serviços que serão realizados em regiões de difícil acesso e de poucos recursos, com problemas públicos e notórios quanto a segurança.





CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONCERNENTES A GESTÃO COMPLETA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Por certo, foi maiormente considerado que os serviços são indissociáveis dos demais, quanto ao que compõem o objeto licitado, não podendo ser contratados em separado, sob pena de prejuízos técnicos e financeiros para a Administração. Em tese, devido à presença no mercado de muitas empresas prestando serviços, neste tipo de ramo, por vezes atuando de forma complementar ou como suporte nos serviços oferecidos por umas e por outras, fazendo com que nas demandas deste tipo negócio ocorram, em princípio, o aumento de conflitos a serem resolvidos e administrados, podendo inclusive atrasar aos contratos, caso sejam contratadas, de toda maneira em consórcio, no mesmo local.

Ainda nesse contexto, reiteramos que surge a necessidade de uniformização dos serviços produzidos, sendo que tal feito somente pode ser possível se o responsável por sua elaboração seja único, pois é incontestável que cada empresa tem a liberdade para adotar a tecnologia que bem desejar, não cabendo ao Contratante fazer exigências. Destarte, havendo várias empresas, contaremos com os variados tipos de coletas, por exemplo, o que não ocorrerá caso seja apenas uma contratada.

Desse modo, conforme regramento estabelecido na Súmula 177 do TCU, a justificativa sobre o objeto há de ser clara, precisa e suficiente, sendo vedadas justificativas genéricas, incapazes de demonstrar a necessidade da Administração. Portanto, dentre tantas já justificadas, reiteramos por derradeiro que uma única empresa se obrigará à garantia de todos os serviços, o que evitará que a Administração tenha que responsabilizar ora uma, ora outra empresa pelos problemas que vão surgindo no decorrer da realização desses serviços, caso o responsável pelo consórcio eventualmente não atenda a contento com suas obrigações de liderança.

Há que se registrar, para o fato de que os Gestores definiram qual o caminho a tomar relativamente à não participação de empresas reunidas em consórcios, de forma motivada no âmbito do processo licitatório, presente desde o projeto de engenharia.

SERVIÇOS DE ALTA COMPLEXIDADE OU DE RELEVANTE VULTO

Num outro ponto em destaque, quanto a essa nova linha, não complexa, ressaltamos ainda que a participação de pequenas e médias empresas em procedimentos licitatórios desta espécie torna-se difícil, quanto maior seja o contrato. Isso devido às legítimas exigências do objeto do contrato e à dificuldade de sua execução.

Ora, de um lado, mesmo nas licitações de contratos com objetos onde será necessário o aporte de mais volumes financeiros, percebe-se que, geralmente, as pequenas e médias empresas não têm possibilidade de participar, além de, de um certo modo, restringir o certame também para às grandes empresas, com suficiente porte, em especial o financeiro.

Por outro lado, possibilitando-se o consórcio, em tese, haveria mais competitividade e eficiência licitatória. Todavia, não raro, infelizmente, ocorre que nem sempre a participação de empresas, dos mais diversos ramos, reunidas em consórcio trará benefícios para a administração pública, pois muitas vezes o objeto licitado possui peculiaridades que limitam o número de empresas aptas a participar do certame. É o caso, por exemplo, de obras ou serviços de grande complexidade técnica, nas quais





COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 358/14

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONCERNENTES A GESTÃO COMPLETA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

poucas empresas demonstram ter experiência anterior compatível com o seu vulto e dimensão.

Neste viés, da jurisprudência pacificada, observamos que temos que considerar este outro ponto na espécie. Por isso, colecionamos dois dos muitos julgados sobre o tema dessa linha, a título de exemplo. Ilustrativos dessa tendência jurisprudencial são os seguintes julgados:

O teor do Acórdão TCU 22/2003 - Plenário, *in verbis*: "A formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital." (grifamos)

O Acórdão 1104/2007 - Plenário, *in verbis*, assim julgou: "Deve ser autorizada a participação de consórcios nas licitações cujo objeto seja de grande vulto, pois isso permite um afluxo maior de competidores e aumenta a probabilidade de seleção de uma proposta mais vantajosa para a Administração." (grifamos)

Vale mencionar que este já era o entendimento "histórico" do Tribunal de Contas da União. Para os interessados no assunto, sugerimos ainda a consulta aos seguintes julgados do TCU: Acórdãos: 1094/2004 - Plenário; 2295/2005 - Plenário e 1678/2006 - Plenário.

Destaca-se que na hipótese em que o objeto a ser licitado puder ser caracterizado como "comum", então, outro não será o caminho, senão utilizar uma das modalidades licitatórias previstas na Lei de Licitações.

Por oportuno, os termos do Acórdão 188/2010 Plenário: "Ainda que os serviços objeto da licitação possam sugerir, a priori, certa complexidade, não há óbices para que sejam enquadrados como serviços comuns, eis que pautados em especificações usuais de mercado e detentores de padrões objetivamente definidos no edital."

Destaque-se que, os serviços do escopo deste certame são comuns, vez que as atividades relacionadas ao setor de iluminação e podem ter graves impactos ambientais e a saúde pública, sendo que, desta forma, estas atividades precisam ter a prestação de serviço especializada e individualizada. Pois, as atividades de limpeza pública, revestem-se de particularidades e reúnem características específicas que impossibilitam a sua não classificação como serviços comuns, permitindo assim a adoção da contratação única para tais serviços, vejamos:

1. a execução destes tipos de serviços deve seguir plano de trabalho a ser desenvolvido pelo prestador do serviço (contratado) e aprovado pela administração pública (contratante), após constatação do atendimento dos requisitos técnicos;
2. a sua execução é dinâmica e deve estar preparada para as variações inerentes às mutações sociais e demandas pontuais (eventos, desastres, desenvolvimento ou recessão econômica, consciência e engajamento da população etc.), o que rege qualquer viés ordinário e diferencia tais serviços do entendimento do que não são serviços comuns;
3. possuem elevada componente técnica (exigem responsáveis técnicos atestação) e são incontestavelmente compreendidos dentre as atividades enumeradas como



CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONCERNENTES A GESTÃO COMPLETA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

"serviço de engenharia", para os quais as especificações e responsabilização técnicas se fazem indispensáveis, conceito que não os distancia dos serviços comuns.

4. os impactos decorrentes são transversais a diversas outras áreas, tais como, meio ambiente, salubridade urbana, controle de vetores e saúde pública, dentre outros. Essa transversalidade deve ser objeto de planejamento complexo e execução integrada, sob pena de comprometer todas as demais áreas interrelacionadas, o que por sua vez, também regra o caráter "comum de contratação" destes tipos de serviços.

Por certo, considerando todo este manejo acima como sendo adequado, suficiente, resumido que foi de forma objetiva, após embrulharmos este ponto, vamos bater o martelo para que o leitor entenda essa linha de raciocínio, concluindo-se pelo que se faz pacificado na doutrina e jurisprudência que:

a) por geralmente, prevalece pacificado a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o OBJETO FOR COMUM, SIMPLES E DE PEQUENA MONTA.

b) por outro lado, a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada para cada caso concreto a ampla competitividade.

Vale mencionar os novos limites, para a definição de obras e serviços de GRANDE VULTO (art. 6º. V): R\$ 82,5 milhões (= 25 vezes o valor da concorrência para obras e serviços de engenharia).

Por oportuno, a documentação relativa à qualificação técnica está disciplinada no artigo 30 da lei: "§9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais."

Logo, como "bem ou serviço comum é aquele que pode ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". Este conceito (Acórdão TCU 1287/2008), acaba por si com um possível questionamento postergativo.

Pois bem. Exigência deste tipo, desde que razoável e justificada, conforme visto, de modo a atender ao interesse público e aos princípios da eficiência e da economicidade, não caracteriza ofensa à isonomia e competitividade.

Por certo, as empresas que, isoladamente, não conseguiriam atender às exigências editalícias de determinada contratação, passariam a ter essa perspectiva, se reunidas em consórcio; todas respondendo solidariamente pela contratação. Obviamente, a mera solidariedade legal de empresas em consórcio não pode ser base para condenar todas por eventual ilícito antieconômico; tanto mais que o consórcio é desprovido de personalidade jurídica.



360 N

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONCERNENTES À GESTÃO COMPLETA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Ora, o consórcio legítimo, tal como imaginado pelo legislador, não deve ser confundido com o conluio, por vezes disfarçado de consórcio, que ocorre quando há interesses entre duas empresas, formando-se o que se denomina como sendo cartel.

Para este tipo de situação, trazemos exemplo, visto que, nessa situação peculiar, simplista, de praxe, uma detêm isoladamente condições financeiras de sobra para executar um objeto, e a outro, a técnica. A partir daí, conforme o exemplo, dentre tantos que poderíamos oportunizar, faz um acordo, daqueles da China, para não concorrem entre si e dividem aquela contratação, usando o instituto do consórcio como uma fachada para esconder o esquema destinado a frustrar a competição da licitação, oportunizando-se a cartelização.

Porquanto, conforme sugerido anteriormente, pode ocorrer a concertação de cartel, quando da realização de consórcio para fins de participação em licitação, pois pressupõem-se a aproximação e contato entre empresas prejudicando as demais. Ou seja, seria exatamente ao contrário do que se imagina a priori, caso venha a ser impugnado este certame.

Nestes casos, ao contrário do que se pensa, a Jurisprudência assentou que a reunião de empresas em consórcio restringiria a competitividade, pois "empresas que seriam competidoras entre si poderiam participar da licitação de forma consorciada, diminuindo o número de empresas elegíveis ao certame", acrescentando que, "mesmo quando o consórcio se dá entre empresas de um mesmo setor econômico, pode envolver conhecimentos técnicos específicos e não compartilhados..."

Desse modo, conforme visto, reiteramos que nem sempre a participação de empresas reunidas em consórcio garante a competitividade nas licitações; há casos em que o efeito é justamente o inverso.

Se, por um lado, a formação de consórcio de empresas pode ampliar, em tese, a competitividade. De outro, ponderamos que pode ter o efeito exatamente contrário, igualmente implicando, ao menos em tese, em prejuízo para a Administração e aos demais interessados em participar desse certame.

Neste contexto, anotamos não ser nova a suposição de que os consórcios podem contribuir para aumentar o risco quanto a ocorrência de conluio, através do cartel.

Não em outro sentido, o instituto, se empregado ardilosa ou atecnicamente, pode viabilizar o doloso direcionamento de importantes procedimentos licitatórios ou a culposa constrição da ampla competitividade que deve ser inerente a qualquer licitação, implicando incalculáveis prejuízos à Administração, bem como às empresas eventualmente aliadas do direito de concorrer e, indiretamente, à sociedade.

Em verdade, observamos que poderá sim ser tido como um ato contrário a isonomia do certame, caso se acate a uma ficta contestação. Portanto, ao contrário do que poderia ser impugnado. Porquanto, essa solução, caso fosse acatada, restringiria a competitividade no sentido inverso, considerando que:

- a) em primeiro, não existem poucas empresas no mercado que, apesar de possuírem condições de executar os serviços, possuindo suficiente grau de articulação com empresas do mesmo ramo para formarem consórcios. Esse fato, por si só, "já reduz o número potencial de empresas concorrentes";



CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONCERNENTES À GESTÃO COMPLETA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

b) em segundo, não obstante a opção pelo consórcio ser uma faculdade da Administração, tal escolha não se justificaria apenas sob certas circunstâncias, quando necessário aumentar a competitividade do certame, em face de não ocorrer complexidade dos serviços pretendidos (serviços comuns), ou das peculiaridades do mercado (muitas empresas), premissas que não se fazem presentes;

c) em quarto, não há escassez de empresas que prestam os serviços objeto do certame, tampouco é gravado de complexidade que torne problemática a competição, sendo desnecessário o consorciamento entre empresas, que poderia ainda prejudicar a conquista da conjugação do menor preço e do melhor serviço, assim como a fiscalização, cobrança e execução.

Desse modo, dadas as peculiaridades, a dimensão, as quantidades, as diversidades desses serviços, alguns bastantes específicos, que compõem o objeto dessa licitação, por esses motivos, dentre tantos, podendo até termos esquecidos de algum, mas para não sermos mais prolixos, temos que a vedação ao consórcio, no caso concreto, se faz vantajosa e amplia a competição, tendo sido a regra geral não tão somente neste Município, mas na grande maioria das contratações no âmbito das Administrações Públicas Federal, Estadual e nas demais Municipais.

Por certo, percebe-se que a opção discricionária da Administração por vedar a participação de empresas reunidas em consórcio, para esta licitação, teve também como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, socorrendo, ao entender pacificado, no caso concreto, a ampla competitividade legalmente estabelecida para o certame.

No mesmo sentido, nesse ponto, dito de outra forma, observamos que o objeto desse certame não esbarra em questões de maior vulto e maior complexidade técnica, a justificar a necessidade de formação de consórcio de empresas para participar da licitação, de forma a unir esforços para se conseguir somar qualificações econômico-financeiras e qualificações técnicas, mesmo que se pondere que a competitividade poderia ser aumentada com a inclusão de consórcio de empresas. Por isto, embora que o objeto licitado, seja de alto valor, não é de elevada complexidade ou grande vulto.

Pois bem. Lembramos que toda licitação tem edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita de um dado objeto (o que exclui os demais, semelhantes ou não) e de condições pessoais do futuro contratado que conduzam à alta probabilidade de que o contrato será cumprido, dadas as características peculiares do segmento de mercado pertinente.

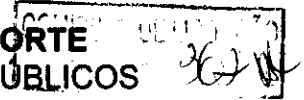
Saliente-se ainda que o objetivo de qualquer Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Merece nota que ainda que somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, expressa em lei. Vê-se que é regular esta exigência. Então, pelo fato de que nenhuma exigência se justifica por si própria, mas, como sufragado, diante dos elementos instrutórios dos autos, observamos que o requisito a ser previsto no edital, se identifica, em verdade real, de fato e direito, como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter), em um juízo lógico, a se conseguir o interesse público.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS



CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONCERNENTES À GESTÃO COMPLETA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Logo, de fato e de direito, o processo não requer a formação de consórcio. Primeiro, mesmo que a licitação fosse realizada separadamente para estes serviços, as empresas no mercado teriam, sozinhas, do mesmo modo, condições de realizar o objeto da licitação. Segundo o consórcio, dada a transitoriedade que lhe é peculiar, mostra-se mais apropriado para consecução de objeto certo e determinado no tempo, a exemplo de obras, diversamente do que ocorre na espécie, em que se busca a contratação de serviços que rotineiramente farão parte das atividades desta Secretaria.

Por fim, eis que é assente na doutrina e jurisprudência pátrias que a admissibilidade de empresas em consórcio circunscreve-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o que foi devidamente justificada como não oportuna para o caso concreto, sobretudo quando se tem o conhecimento de que não se configura obrigação legalmente estabelecida.



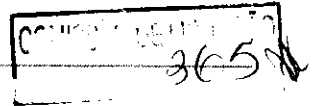


PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS
CONCERNENTES A GESTÃO COMPLETA DO PARQUE DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO,
REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
JUAZEIRO DO NORTE/CE**



Emmanuel J. Fernandes
Engenheiro Eletricista
CREA Nº 060440940-0



ANEXO II MINUTA DO CONTRATO

Contratação de serviços a serem prestados na gestão completa do parque de iluminação pública (IP), abrangendo os serviços de manutenção, ampliação, reforma, melhoria e efficientização, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Juazeiro do Norte/CE, conforme projetos e orçamentos apresentados junto ao Edital Convocatório, que entre si fazem de um lado, o Município de Juazeiro do Norte/CE, e de outro

O **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE**, Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.974.082/0001-14, através do(a) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, neste ato representada por seu(sua) Ordenador(a) de Despesas, o(a) Sr(a). Genilda Ribeiro Oliveira, residente e domiciliado(a) nesta Cidade, apenas denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado....., estabelecida na, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º, neste ato representada por....., portador(a) do CPF nº, apenas denominada de **CONTRATADA**, resolvem firmar o presente Contrato, tendo em vista o resultado da Licitação na modalidade Concorrência nº 2023.10.09.1, tudo de acordo com as normas gerais da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, na forma das seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA 1ª - DA CONVENÇÃO

1.1 - Ficam convencionadas as designações de **CONTRATANTE** para o(a) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, e de **CONTRATADA** para, e de **FISCALIZADOR** para representante da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, designado para acompanhar a execução dos serviços e o cumprimento das Cláusulas Contratuais.

CLÁUSULA 2ª - DO OBJETO E DO REGIME DE EXECUÇÃO

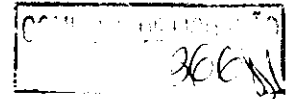
2.1 - O presente Instrumento tem por objeto a contratação de serviços a serem prestados na gestão completa do parque de iluminação pública (IP), abrangendo os serviços de manutenção, ampliação, reforma, melhoria e efficientização, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Juazeiro do Norte/CE, bem como pela proposta comercial apresentada pela empresa contratada.

2.2 - O regime de execução será o indireto, na modalidade de empreitada por preço unitário.

CLÁUSULA 3ª - DO VALOR CONTRATUAL

3.1 - A **CONTRATANTE** se obriga a pagar a **CONTRATADA** para realizar os serviços objeto do presente Contrato, o preço global de R\$ (.....), a ser pago segundo o cronograma de pagamento e conforme os serviços executados e medições apresentadas e visadas pelo órgão fiscalizador.

CLÁUSULA 4ª - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO



4.1 - A fatura relativa aos serviços executados no período de cada mês civil, cujo valor será apurado através de medição, deverá ser apresentada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Juazeiro do Norte, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a realização dos serviços, para fins de conferência e atestação.

4.2 - A CONTRATADA se obriga a apresentar junto à fatura dos serviços prestados, cópia da quitação das seguintes obrigações patronais referente ao mês anterior ao do pagamento:

- a) recolhimento das contribuições devidas ao INSS (parte do empregador e parte do empregado), relativas aos empregados envolvidos na execução do objeto deste instrumento;
- b) recolhimento do FGTS, relativo aos empregados referidos na alínea superior;
- c) comprovante de recolhimento do PIS e ISS, quando for o caso, dentro de 20 (vinte) dias a partir do recolhimento destes encargos.

4.3 - Os pagamentos serão efetuados, mediante a apresentação da fatura, nota fiscal de serviços e recibo, até 30 (trinta) dias após a sua certificação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos.

4.4 - Nenhum pagamento isentará a CONTRATADA das suas responsabilidades contratuais, nem implicará na aprovação definitiva dos serviços executados, total ou parcialmente.

4.5 - Ocorrendo erro na fatura ou outra circunstância que desaconselhe o pagamento, a CONTRATADA será cientificada, a fim de que tome providências.

4.6 - Poderá a CONTRATANTE sustar o pagamento da CONTRATADA nos seguintes casos:

- a) quando a CONTRATADA deixar de recolher multas a que estiver sujeita, dentro do prazo fixado;
- b) quando a CONTRATADA assumir obrigações em geral para com terceiros, que possam de qualquer forma prejudicar a CONTRATANTE;
- c) inadimplência da CONTRATADA na execução dos serviços.

CLÁUSULA 5ª - DAS DESPESAS CONTRATUAIS

5.1 - Serão da exclusiva responsabilidade da CONTRATADA, todas as despesas e providências necessárias à regularização do presente Contrato, inclusive sua publicação, registro e aprovação dos projetos nos órgãos competentes.

CLÁUSULA 6ª - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

6.1 - As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta de recursos oriundos do(e), previstos na seguinte dotação orçamentária:

Órgão	Unid. Orç.	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa
XX	XX	XX.XXX.XXXX.X.XXX	XXXXXXXXXX

CLÁUSULA 7ª - DOS PRAZOS

7.1 - O presente Contrato terá vigência até **12 (doze) meses**, sendo que os serviços deverão ser executados e concluídos dentro do prazo de **12 (doze) meses**, a contar da data de recebimento da 1ª ordem de serviços, podendo ser prorrogado nos termos da Lei nº 8.666/93, e suas alterações.

7.2 - Os pedidos de prorrogação deverão se fazer acompanhar de um relatório circunstanciado e do novo cronograma físico-financeiro adaptado às novas condições propostas. Esses pedidos serão analisados e julgados pela fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos.

7.3 - Os pedidos de prorrogação de prazos serão dirigidos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, até 30 (trinta) dias antes da data do término do prazo contratual.



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-CE

ART OBRA / SERVIÇO
Nº CE20231279775

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

INICIAL

364

1. Responsável Técnico
EMANUEL JULIANO FERNANDES
 Título profissional: **ENGENHEIRO ELETRICISTA, MESTRE EM ENGENHARIA ELÉTRICA, ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA CLÍNICA**
 RNP: 0604409400
 Registro: 41380CE

2. Dados do Contrato
 Contratante: **Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte**
RUA DIRCEU FIGUEIREDO
 Complemento: **Palácio Municipal José Geraldo da Cruz** Bairro: **CENTRO**
 Cidade: **JUAZEIRO DO NORTE** UF: **CE** CEP: **63010147**
 ART Vinculada: **CE20210785453**
 Contrato: **Não especificado** Celebrado em:
 Valor: **R\$ 8.270,71** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**
 Ação Institucional: **NENHUMA - NÃO OPTANTE**

3. Dados da Obra/Serviço
RUA DIRCEU FIGUEIREDO Nº: **S/N**
 Complemento: **Palácio Municipal José Geraldo da Cruz** Bairro: **CENTRO**
 Cidade: **JUAZEIRO DO NORTE** UF: **CE** CEP: **63010147**
 Data de início: **11/09/2023** Previsão de término: **22/09/2023** Coordenadas Geográficas: **-7.208806, -39.318249**
 Finalidade: **Infraestrutura** Código: **Não Especificado**
 Proprietário: **Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte** CPF/CNPJ: **07.974.082/0001-14**

4. Atividade Técnica

Atividade	Quantidade	Unidade
23 - Supervisão		
80 - Projeto > ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO > #11.11.1 - DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO	30.978,00	pontos

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deve proceder a baixa desta ART

5. Observações
 Serviços de Engenharia para Elaboração de Projeto básico, Orçamento da Gestão Completa de Iluminação Pública no município de Juazeiro do Norte com 30978 pontos luminosos.

6. Declarações
 - Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.

Emanuel J. Fernandes
 Engenheiro Eletricista
 CREA Nº 060440940-0

7. Entidade de Classe
 NENHUMA - NÃO OPTANTE

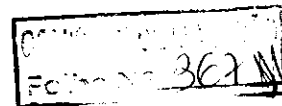
8. Assinaturas
 Declaro serem verdadeiras as informações acima
 Local: Juazeiro do Norte data: 20 de setembro de 23
 Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte - CNPJ: 07.974.082/0001-14

9. Informações
 * A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do CREA.

10. Valor
 Valor da ART: **R\$ 96,62** Registrada em: **19/09/2023** Valor pago: **R\$ 96,62** Nosso Número: **8216454677**

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <https://crea-ce.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 68cCb
 Impressão em: 20/09/2023 às 09:15:20 por: , ip: 200.25.56.74





7.4 - Os atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que notificados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e aceitos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, não serão considerados como inadimplemento contratual.

CLÁUSULA 8ª - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1 - A CONTRATADA estará obrigada a satisfazer aos requisitos e atender a todas as exigências e condições a seguir estabelecidas:

a) Recrutar elementos habilitados e com experiência comprovada, fornecendo à CONTRATANTE relação nominal dos profissionais, contendo identidade e atribuição/especificação técnica.

b) Executar os serviços através de pessoas idôneas, assumindo total responsabilidade por quaisquer danos ou falta que venham a cometer no desempenho de suas funções, podendo a CONTRATANTE solicitar a substituição daqueles, cuja conduta seja julgada inconveniente.

c) Substituir os profissionais nos casos de impedimentos fortuitos, de maneira que não se prejudiquem o bom andamento e a boa prestação dos serviços.

d) Facilitar a ação da FISCALIZAÇÃO na inspeção dos serviços, prestando, prontamente, os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE.

e) Responder perante a CONTRATANTE, mesmo no caso de ausência ou omissão da FISCALIZAÇÃO, indenizando-a devidamente por quaisquer atos ou fatos lesivos aos seus interesses, que possam interferir na execução do contrato, quer sejam eles praticados por empregados, prepostos ou mandatários seus. A responsabilidade se estenderá a danos causados a terceiros, devendo a CONTRATADA adotar medidas preventivas contra esses danos, com fiel observância das normas emanadas das autoridades competentes e das disposições legais vigentes.

f) Responder, perante as leis vigentes, pelo sigilo dos documentos manuseados, sendo que a CONTRATADA não deverá, mesmo após o término do CONTRATO, sem consentimento prévio por escrito da CONTRATANTE, fazer uso de quaisquer documentos ou informações relativas ao serviço, a não ser para fins de execução do CONTRATO.

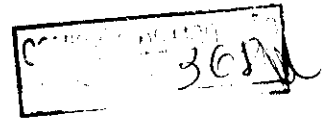
g) Pagar seus empregados no prazo previsto em lei, sendo também de sua responsabilidade o pagamento de todos os tributos que, direta ou indiretamente, incidam sobre a prestação dos serviços contratados inclusive as contribuições previdenciárias fiscais e parafiscais, FGTS, PIS, emolumentos, seguros de acidentes de trabalho, etc., ficando excluída qualquer solidariedade da CONTRATANTE, por eventuais autuações administrativas e/ou judiciais uma vez que a inadimplência da CONTRATADA com referência às suas obrigações não se transfere a CONTRATANTE.

h) Disponibilizar, a qualquer tempo, toda documentação referente ao pagamento dos tributos, seguros, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários relacionados com o objeto do CONTRATO.

i) Responder, pecuniariamente, por todos os danos e/ou prejuízos que forem causados à União, Estado, Município ou terceiros, decorrentes da prestação dos serviços.

j) Respeitar as normas de segurança e medicina do trabalho, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação pertinente.

k) Responsabilizar-se pela adoção das medidas necessárias à proteção ambiental e às precauções para evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente e a terceiros, observando o disposto na legislação federal, estadual e municipal em vigor, inclusive a Lei nº 9.605, publicada no D.O.U de 13/02/98.



- l) Responsabilizar-se perante os órgãos e representantes do Poder Público e terceiros por eventuais danos ao meio ambiente causados por ação ou omissão sua, de seus empregados, prepostos ou contratados.
- m) Manter durante toda a execução dos serviços, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- n) Prestar os serviços de acordo com os Projetos elaborados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos.
- o) Responsabilizar-se pela conformidade, adequação, desempenho e qualidade dos serviços e bens, bem como de cada material, matéria-prima ou componente individualmente considerado, mesmo que não sejam de sua fabricação, garantindo seu perfeito desempenho.
- p) Registrar o Contrato decorrente desta licitação no CREA-CE (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Ceará), na forma da Lei, e apresentar o comprovante de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) correspondente antes da apresentação da primeira fatura, perante a CONTRATANTE, sob pena de retardar o processo de pagamento.
- q) Aceitar nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem necessários na forma estabelecida no Art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada.

CLÁUSULA 9ª - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

9.1 - A Contratante obriga-se a:

- a) Exigir o fiel cumprimento do Edital e Contrato, bem como zelo na prestação dos serviços e o cumprimento dos prazos.
- b) Fazer o acompanhamento da execução dos serviços objeto do presente contrato, através da Secretaria Municipal competente.
- c) Efetuar o pagamento conforme previsto neste Instrumento.

9.2 - A Contratante reserva-se o direito de, a qualquer tempo, introduzir modificações ou alterações no projeto, plantas e especificações.

9.3 - Caso as alterações ou modificações impliquem aumento ou diminuição dos serviços que tenham preços unitários cotados na proposta, valor respectivo, para efeito de pagamento ou abatimento, será apurado com base nas cotações apresentadas no orçamento.

9.4 - Caso as alterações e ou modificações não tenham no orçamento da licitante os itens correspondentes com os seus respectivos preços unitários, serão utilizados os preços unitários constantes da tabela de preços utilizada pela Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte.

9.5 - À Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte caberá o direito de promover acréscimos ou supressões nos serviços, que se fizerem necessários, até o limite correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, mantendo-se as demais condições do contrato nos termos do art. 65, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA 10ª - DAS PENALIDADES E SANÇÕES

10.1 - A empresa Contratada pela CONTRATANTE para execução dos serviços objeto deste, no caso de inadimplemento, ficará sujeita às seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multas pecuniárias, conforme segue;
- b.1) O prazo de entrega deverá ser rigorosamente observado, ficando desde já estabelecido a multa de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor total da operação, caso o atraso seja inferior 30 (trinta) dias.
- b.2) Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da etapa do cronograma físico-financeiro não realizado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias.



369

c) Suspensão temporária do direito de participar em licitações e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com Administração Municipal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

10.2 - A Contratante, sem prejuízo das sanções aplicáveis, poderá reter crédito, promover cobrança judicial ou extrajudicial, a fim de receber multas aplicadas e resguardar-se dos danos e perdas que tiver sofrido por culpa da empresa CONTRATADA.

10.3 - O atraso injustificado na execução total ou parcial dos serviços, autoriza a CONTRATANTE, a seu critério, declarar rescindido o Contrato e punir a empresa contratada com a suspensão do seu direito de licitar e contratar.

10.4 - Requerimento de concordata preventiva, dissolução judicial ou amigável, decretação de falência da empresa contratada, instauração de insolvência civil, darão a Contratante ensejo à rescisão contratual e à emissão na posse dos serviços, dos materiais, equipamentos e ferramentas existentes nos locais de prestação dos serviços.

10.5 - As multas previstas no subitem b) alíneas b.1 e b.2, serão devolvidas à empresa contratada, sem juros e correção monetária, desde que a conclusão dos serviços se verifique dentro do prazo contratual.

10.6 - Ao licitante vencedor que se recusar a assinar o Contrato serão aplicadas, as penalidades previstas em lei.

CLÁUSULA 11ª - DA RESCISÃO

11.1- A CONTRATANTE poderá rescindir o Contrato, independente de Interpelação judicial ou extrajudicial e de qualquer indenização, nos seguintes casos:

a) O não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações ou prazos, por parte da CONTRATADA;

b) A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil da CONTRATADA;

c) O conhecimento de infrações à Legislação Trabalhista por parte da CONTRATADA;

d) Razões de interesse público ou na ocorrência das hipóteses do art. 78 do Estatuto das Licitações;

e) A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato.

CLÁUSULA 12ª - DA FISCALIZAÇÃO

12.1 - A CONTRATANTE fiscalizará a execução dos serviços, a fim de verificar se no seu desenvolvimento estão sendo observadas os projetos, especificações e demais requisitos revistos neste Contrato.

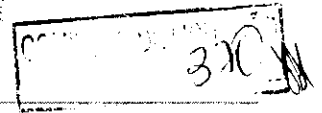
12.2 - A FISCALIZAÇÃO se efetivará nos locais das serviços, por profissional previamente designado pela CONTRATANTE, que comunicará suas atribuições.

CLÁUSULA 13ª - DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS

13.1 - O recebimento dos serviços será feito por equipe ou comissão técnica, constituída pela Secretaria Municipal competente, para este fim.

13.2 - O objeto deste contrato será recebido:

a) Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita da CONTRATADA;



b) Definitivamente, pela equipe ou comissão técnica, mediante "Termo de Entrega e Recebimento dos Serviços", circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 8666/93.

CLÁUSULA 14ª - DAS ALTERAÇÕES DO CONTRATO

14.1 - O Contrato poderá ser alterado nos seguintes casos:

a) unilateralmente, pela CONTRATANTE;

a.1) quando houver modificações do Projeto ou das Especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

a.2) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, dentro do limite legal.

14.2 - A CONTRATADA em caso de rescisão administrativa unilateral, reconhece os direitos da CONTRATANTE, em aplicar as sanções previstas neste Contrato.

CLÁUSULA 15ª - DO DOMICILIO E DO FORO

15.1 - As partes elegem o Foro da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, como o único competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA 16ª - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1 - A CONTRATADA se obriga a efetuar, caso solicitado pela CONTRATANTE testes previstos nas normas ABNT para definir as características técnicas de qualquer equipamento, material ou serviço a ser executado.

16.2 - No interesse da Administração Municipal e sem que caiba à CONTRATADA qualquer tipo de reclamação ou indenização, fica assegurado à autoridade competente o direito de ativar as condições, anular ou revogar a qualquer tempo, no todo ou em parte, o presente Contrato, disto dando ciência aos interessados.

E, por assim haverem acordados, declaram ambas as partes aceitar todas as disposições estabelecidas nas cláusulas anteriores e, bem assim, observar fielmente as disposições legais em vigor.

Juazeiro do Norte/CE,

CONTRATANTE

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1) CPF n.º

2) CPF n.º



PORTARIA Nº 0369, DE 19 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a designação dos servidores públicos que exercerão funções correlatas à Comissão Permanente de Licitação perante Processos Licitatórios e Contratos Administrativos fundamentados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 136, de 23 de março de 2023, que institui a Central de Compras do Município de Juazeiro do Norte, alterando a redação dos parágrafos 1º e 2º do Art. 6ºB, da Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, em atenção à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 835, de 18 de abril de 2023, o qual disciplina a atuação da Central de Compras em Processos Licitatórios e em Contratos Administrativos fundamentados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

RESOLVE:

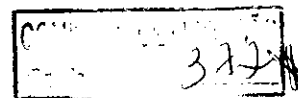
Art. 1º - **DESIGNAR** os servidores públicos abaixo indicados, para desempenharem as funções correlatas à Comissão Permanente de Licitação perante Processos Licitatórios e Contratos Administrativos fundamentados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos moldes adiante delineados:

I - Fica concedido poderes adicionais, em caráter excepcional, à Sra. **IARA PEREIRA DE SOUSA**, servidora pública municipal, investida no cargo de provimento em comissão de Agente de Contratações da Central de Compras do Município, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Administração (SEAD), para exercer a função de **PREGOEIRO OFICIAL** da Comissão de Licitação nos Processos Licitatórios fundamentados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - Fica concedido poderes adicionais, em caráter excepcional, ao Sr. **PEDRO HENRIQUE CANDIDO DE LIRA**, servidor público municipal, investido no cargo de provimento em comissão de Agente de Contratações da Central de Compras do Município, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Administração (SEAD), para exercer a função de **PREGOEIRO OFICIAL** da Comissão de Licitação nos Processos Licitatórios fundamentados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



III – Fica concedido poderes adicionais, em caráter excepcional, ao Sr. **WANDSON DE FREITAS PEREIRA**, servidor público municipal, investido no cargo de provimento em comissão de Agente de Contratações da Central de Compras do Município, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Administração (SEAD), para exercer a função de **PRESIDENTE** da Comissão de Licitação nos Processos Licitatórios fundamentados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV – Fica concedido poderes adicionais, em caráter excepcional, à Sra. **ANA REGIA DOS SANTOS PINTO**, servidora pública municipal, investida no cargo de provimento em comissão de Membro da Equipe de Apoio de Licitações da Central de Compras do Município, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Administração (SEAD), para exercer a função de **MEMBRO** da Comissão de Licitação nos Processos Licitatórios fundamentados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

V – Fica concedido poderes adicionais, em caráter excepcional, à Sra. **ROMANA ALVES SANTOS**, servidora pública municipal, investida no cargo de provimento em comissão de Membro da Equipe de Apoio de Licitações da Central de Compras do Município, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Administração (SEAD), para exercer a função de **MEMBRO** da Comissão de Licitação nos Processos Licitatórios fundamentados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos à data de 18 de abril de 2023

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará,
aos 19 de abril de 2023.


GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL

Parágrafo único - A multa será renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 30 - Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 31 - As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico ou endereço fixo indicado no requerimento da autorização ou no cadastro.

Art. 32 - O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§1º Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

§2º Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. 33 - Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas - NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de autorização ou licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua

Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Autorização de Implantação referidos nesta lei.

§1º Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adequue as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou a autorização de instalação referidos nos artigos 9º, 10º, 11º e 12º.

§2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou da autorização de instalação referidos nos artigos 9º, 10º, 11º e 12º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 35 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 18 (dezoito) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (2023).

GLÉDSON LIMA BEZERRA

Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte, Ceará.

DECRETO Nº 835, DE 18 DE ABRIL DE 2023

-DISCIPLINA A ATUAÇÃO DA CENTRAL DE COMPRAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS FUNDAMENTADOS NA LEI Nº 8.666/93.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72, incisos III e VII, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, e

CONSIDERANDO a necessidade imperativa de adequação dos entes Federados à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual estabelece normas gerais de Licitação e Contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que culminou com a edição da Lei Complementar Municipal nº 136, de 23 de março de 2023;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, também disciplinadora de procedimentos licitatórios e contratos administrativos, e a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que estabelece o trâmite e demais regras aplicáveis ao Pregão, tiveram suas vigências prorrogadas até 30 de dezembro de 2023, conforme Medida Provisória 1.167/2023, podendo ser utilizada alternativamente à Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a compatibilidade entre as atribuições do Agente de Contratação, do Pregoeiro e do Presidente da Comissão de Licitação, bem como dos Membros da Equipe de Apoio de Licitações e dos Membros da Comissão de Licitação, pessoal habilitado para a condução e julgamento de procedimentos licitatórios, separadamente os primeiros e em conjunto com os demais quando for o caso:

LEI Nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

L - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos

quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

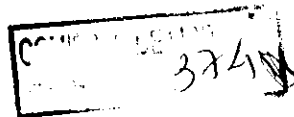
LEI Nº 8.666/93

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo



a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

LEI Nº 10.520/2002

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

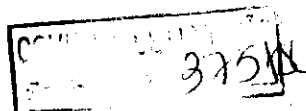
IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

CONSIDERANDO a previsão do art. 8º §5º da Lei nº 14.133/2021 que reconhece a compatibilidade das atribuições do Agente de Contratação com as do Pregoeiro, respeitados os regimes jurídicos dos respectivos procedimentos licitatórios:

LEI Nº 14.133/2021

Art. 8º (...)

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.



DECRETA:

Art. 1º - Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública municipal direta e autárquica poderão optar por licitar ou contratar diretamente com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e respectivos regulamentos, desde que a opção seja formalmente indicada na fase preparatória do processo administrativo e aprovada pela autoridade competente e que o instrumento convocatório seja publicado até o dia 29 de dezembro de 2023.

Parágrafo primeiro. É vedada a aplicação combinada da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 10.520/02 com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em um mesmo procedimento licitatório.

Parágrafo segundo. Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no *caput* deste artigo persistirão regidos pela norma que fundamentou a respectiva contratação, ao longo de suas vigências.

Parágrafo terceiro. Nas hipóteses de contratação direta não sujeitas à ratificação, a celebração do contrato deve ocorrer até a data prevista no *caput* deste artigo.

Art. 2º - Para fins específicos de atuação em procedimentos licitatórios e de contratação direta fundamentados nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, os Agentes de Contratação, cargos criados pela Lei Complementar Municipal nº 136, de 23 de março de 2023, poderão exercer a função de Presidente da Comissão Permanente de Licitação ou de Pregoeiro Oficial, conforme o caso, e os Membros da Equipe de Apoio de Licitações, cargos criados pela Lei Complementar Municipal nº 136, de 23 de março de 2023, poderão exercer a função de Membros da Comissão Permanente de Licitação.

Parágrafo primeiro. Devem ser observados cumulativamente os requisitos legais de nomeação e atuação de cada um dos servidores públicos tratados neste artigo, em especial o disposto no Art. 51 da Lei nº 8.666/1993 e Arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo segundo. A escolha e indicação de que trata o *caput* deste artigo será realizada mediante portaria de designação de função publicada em Diário Oficial do Município, sem acréscimo de remuneração.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal Jose Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceara, aos 18 (dezoito) dias do mês de abril do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU

PORTARIA Nº 691, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a Exoneração de servidor da função de Diretora Administrativa da Unidade COVID, gerida pela Secretaria Municipal de Saúde - SESAU.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUAZEIRO DO NORTE-CE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 78 a 85, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o princípio da legalidade e eficiência administrativa;

RESOLVE,

Art. 1º - EXONERAR o (a) Sr (a). ANA KALINE MENDES FIGUEIREDO, portador (a) do RG 99XXXXXXXX79 SSP/CE, inscrito (a) no CPF nº XXX.075.193-XX, enfermeira, servidora contratada, investida no cargo de Enfermeira da Unidade Covid, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), da função de DIRETORA ADMINISTRATIVA NA UNIDADE COVID

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 14 de dezembro de 2022.

FRANCIMONES ROLIM DE ALBUQUERQUE

Secretária Municipal de Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

PORTARIA Nº0009/2021

PORTARIA Nº 692, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a designação de servidor para função de Diretor Administrativo na Unidade COVID, gerida pela Secretaria Municipal de Saúde - SESAU.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUAZEIRO DO NORTE-CE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 78 a 85, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o princípio da legalidade e eficiência administrativa;

RESOLVE,

Art. 1º - DESIGNAR o (a) Sr (a). DANIEL VICTOR LIMA GONÇALVES, portador (a) do RG 20XXXXXXXX96 SSP/CE, inscrito (a) no CPF nº XXX.169.313-XX, médico, servidor contratado, investido em cargo de Médico Plantonista Unidade Covid, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), para a função de DIRETOR ADMINISTRATIVO NA UNIDADE COVID

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 14 de dezembro de 2022.

FRANCIMONES ROLIM DE ALBUQUERQUE

Secretária Municipal de Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

PORTARIA Nº0009/2021

Portaria Nº 190 / 2023-GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de Janeiro de 2020.

RESOLVE: